



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000561-53.2010.8.17.0930



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000561-53.2010.8.17.0930

Volume Apenso

Data Autuação
20/09/2010 13:31

DISTRIBUIÇÃO

Data: 20/09/2010 13:57
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Macaparana
Vara: Vara Única da Comarca de Macaparana

PARTES

Autor : Severino Bruno Herculano Melchíades
Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Adv : Jussara Ayres Caroca
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Adv : João A Barbosa Filho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE MACAPARANA - PE.

SECRETARIA

JUDICIAL

FLS 02

SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 102.725.484-56, residente e domiciliado no Sítio Poço Comprido, Zona Rural, em **Macaparana- PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

No dia **09.05.2010**, o autor sofreu acidente de trânsito, conforme registro constante do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, qual seja: debilidade, deformidade e incapacidade permanente, conforme conta do registro do **Atestado Médico**, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o direito ao recebimento da indenização, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DO DIREITO

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que **venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.

Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil.
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetto Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão autoral não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. valor este, adicionado ao pago ao autor totalizam o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, bem como em honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais, sobre o valor da ação.

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Na ocasião, em anexo apresentação dos quesitos para resposta do perito judicial.

f) a produção de toda e qualquer prova em direito permitidos. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo. Testemunhas essas que comparecerão independente de intimação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pede DEFERIMENTO.

Macaparana (PE), 23 de agosto de 2010.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 – OAB/CE 20.417-A

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autora), originada pelo acidente?

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, Brasileiro, solteiro, Agricultor, CPF. nº 302.725.484-56, Residente no Sítio Poco Comprido, Zona Rural, em MACAPARANA/PE

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, todos com escritório à Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa-PB.

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

MACAPARANA/PE, 15 de Agosto de 2010

Severino Bruno Herculanome Melchhiades
outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

06R03



Não Alfabetizado

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODAS AS TERRITÓRIOS NACIONAIS

8.761.427 07/04/2009

<< SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES >>

<< JOÃO HERCULANO SOBRINHO >>

<< MARIA APARECIDA MELCHIADES HERCULANO >>

NATURALIDADE: TIMBAÚBA - PE

DATA DE NASCIMENTO: 20/07/1989

CPF: << CN: 7935 LA41 F.244 CART. TIMBAÚBA-PE 10.06.1991 >>

ASSINATURA DO DETENTOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de inscrição
102.725.484-56

Nome
SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES

Nascimento
20/07/1989



Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão
SET/2009

BANCO DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES

DATA DE NASCIMENTO: 20/07/1989

Nº INSCRIÇÃO: 0394 9334 1228

ZONA: 006

SEÇÃO: 0140

MUNICÍPIO: SALGADO DE SÃO FELIX/PB

DATA DE EMISSÃO: 30/08/2007

Assinatura: *João Ribeiro Nobrega*

Des. João Ribeiro Nobrega
Presidente do TRE-PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRESSÃO DIGITAL



ASSINATURA DO IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM LÂMINA D'ÁGUA - TÍTULO ELEITORAL

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS
1º TURNO - 05/10/2008

**SEVERINO BRUNO HERCULANO
MELCHIADES**

Inscrição: 0394 9334 1228
NASC: 20/07/1989 ZONA: 006 SEÇÃO: 0140

celpe
Grupo Neocenergia

COMPANHIA ENERGETICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOAO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.912/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0007941-93

WWW.CSLPS.COM.BR
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
DEPONENTE AUDITIVO OU DE FALA 0800 281 0141

ARPE 0800 181 5813
Assembleia Nacional de Imprensa e Difusão - ANID
187 - Ligeiro e rápido de instalação e uso
Também no website www.arpe.org.br

DADOS DO CLIENTE
DALINA MARIA DA SILVA

CPF: 19331892434

ENDURGO
LUBRIFICANTES

CENTRO NACIONAL
DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS

DATA DE VENCIMENTO

05/11/2009

TOTAL A PAGAR (R\$)
12,22

Shirley and I have been married 45 years.

24/08/2009

Data Management Co.

28/10/2009

Winnipeg, Manitoba
R3B 1A6

NÚMERO DO
CONTRATO
1074768039

CLASSIFICAÇÃO
NÍVEL DE
MUNDIÁSCIO
B-1-Baixa B

Beantworten Sie Fragen

412D.BB35.71FC.B6C6.BA9E.1DC9.0558.96CD

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

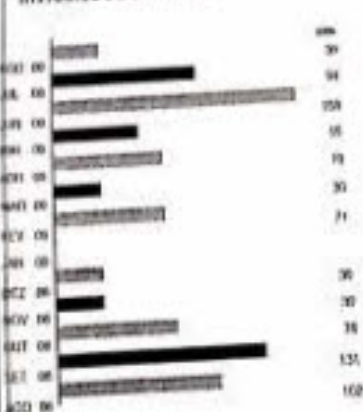
	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
CONSUMO ATIVO 2009	2000	0,00004	11,09
RESERVA ATIVO 2009 RESERVA - PARC 8/12			0,23
RESERVA ATIVO 2009 RES - PARC 8/12			0,05
RESERVA ATIVO 2009 - PARC 8/12			0,17
RESERVA ATIVO 2009 - PARC 8/12			0,09
TOTAL A PAGAR			12,22

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

ATENÇÃO

SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

Faturado pelo mínimo da base
- Custo de Disponibilidade,
Artigo 4B, Resolução ANEEL
455/2000



As condições gerais de arrendamento (Resolução ANEEL 56/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, consulte o valor atual da leitura.

Duração e frequência das interrupções					
Interrupção	Símbolo	Descrição	Comunidade	Grupo Alargado	Valor Médio
Um Consumidor pode solicitar a suspensão dos serviços de EIC, FIC e DRC a qualquer tempo (ex. ANEL 004/2005)	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	MACAPÁ/ARARÁ JERICAL	01/2008	11,00
	DRC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		01/2008	18,00
	DIC	Duração máxima de interrupção contínua por problemas consecutivos		01/2008	22,00

DEMONSTRATIVO DE CONTAS DA NOVA FIEL					
NOMENCLATURA DE RUBRICAS	VENC. DO PLANO JUS	ANTERIOR		ATUAL	
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA
34000	CAT	30/07/2009	010007	30/06/2009	010007

NÍVEL DE TENSÃO		
TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00	231,00

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS				
NOME				
BASE DE CÁLCULO	Alíquota	VALOR DO IMPORTE	Por	Covered
			0.10	1.47

FORMAS DE SOMA A NOTA FISCAL

Informações sobre a Nota Fiscal
Pagamento em atraso pela Multa 2% (Res. 456/ANEEL 2011/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438/2004/02).
A partir de 2004/2009, tarifas com acréscimo médio de 3,04% para a baixa tensão e 11,46% para a alta tensão.
Consumo entre 27/05/09 e 28/05/09 tarifas com reajuste médio de -4,42% para a baixa tensão e 4,00% para a alta tensão, conforme decisão STJ - 5ª 2211, suspensa pela decisão STJ - RCL 8399. (Res. ANEEL nº 815/09)

Isenção do ICMS conforme Art 9, XLVIII, a, 2 do RICMS-PE

Autism and the Mind

DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI Nº 1.060/50)

Eu, SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES,
profissão: AGRICULTOR, Estado civil: SOLTEIRO,
CPF: 102.725.484-56, RG nº _____, residente e
domiciliado à SITIO POÇO COMPRIDO,
Bairro: Z. Rural, Cidade: MACAPÁ, Estado: PE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

MACAPÁ/PE, - 15 de AGOSTO de 2010

Severino Bruno Herculano Melchades

Declarante

SECRETARIA
JUDICIAL

FLS 11

10GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 062A. CIRCUNSCRICAO - MACAPARANA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0142000209

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 12/07/2010 às 10:22

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 9/5/2010 no período da ManhãFato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE MACAPARANA, 01. DISTRITO DE POÇO COMPRIDO - BAIRRO CENTRO - Município: MACAPARANA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PIAUIBA - Endereço: NÃO INFORMADOPessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MARCOS ANTONIO G. DE MELO (TESTEMUNHA)

RODRIGUE M SILVA DA COSTA (TESTEMUNHA)

SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES (VITIMA)

Outro(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) que estava em posse do(s) Sr(a): SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADESQualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)(VITIMA) - SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES (presente no plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA APARECIDA MELCHIADES HERCULANO; Pai: JOAO HERCULANO SOBRINHO Data de Nascimento: 20/7/1959,
Nacionalidade: TIMBAUBA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 0761427-6DS/PE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: T. GRU INCOMPLETO; Profissão: AUXILIAR DE

SERVICOS GERAIS; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Veículo de Viagem: OUTROS

Endereço Residencial: RUA WILSON TAVARES, 22, 0. DISTRITO DE POÇO COMPRIDO, MACAPARANA, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Bancários: NÃO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - MARCOS ANTONIO G. DE MELO (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO, Nacionalidade: MACAPARANA / PERNAMBUCO / BRASIL

Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO

INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Endereço Residencial: RUA WILSON TAVARES, 81, B. DISTRITO DE POÇO COMPRIDO, MACAPARANA, PERNAMBUCO, BRASIL.
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Endereço Estadual: NÃO INFORMADO

SECRETARIA
JUDICIAL
FIS 12
[assinatura]

(TESTEMUNHA) ROSINEIDE M SILVA DA COSTA (não apresenta o plágio) - São Marcos
Pernambuco / BRASIL
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Endereço Estadual: MACAPARANA

Endereço: NÃO INFORMADO, Residência: NÃO INFORMADO, Póssão: NÃO INFORMADO, Trabalho: NÃO
Informado, Trabalho: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA WILSON TAVARES, 81, B. DISTRITO DE POÇO COMPRIDO, MACAPARANA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Endereço Estadual: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES,
que estava em posse do(a) Sr(a): SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES

Categoria/Marcação/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: AZUL - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Estimado (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KLO1251 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Renavam: 80124794

Chassi: 9CCJC38214R614549

Ano Fabricação/Modelo: 2002 / 2002 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

O NOTICIANTE INFORMA QUE NO DIA 08/05/2010, QUANDO FAZIA O TRAJETO ENTRE O SÍTIO PIACA E O DISTRITO DE POÇO
COMPRIDO, UM CACHORRO ATRAVESSOU SEU CAMINHO, E AO TENTAR DESVIAR DO ANIMAL, O NOTICIANTE PERDEU O
CONTROLE E CAIU COM A MOTOCICLETA E QUEBROU O BRAÇO ESQUERDO E O FÊMUR DA PERNA ESQUERDA. FOI
SOCORRIDO PARA A UNIDADE MISTA LOCAL E DE LÁ REMOVIDO PARA O H.C.V., DE ONDE FOI TRANSFERIDO PARA O
HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS, FICANDO HOSPITALIZADO DURANTE 15 DIAS, QUE PASSOU POR DUAS CIRURGIAS, UMA
NO BRAÇO E OUTRA NA PERNA, QUE HOJE POSSUI CMM NAS PILOTAS MOTOCICLETA A 5 ANOS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

SEVERINO BRUNO HERCULANO
MELCHIADES
(VITIMA)



SES/FUSAM
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

INST. NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUS-PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado Sumário Bruno
de Sousa Almeida

portador da Carteira Profissional n.º _____ Série _____

necessita de 15 (Quinze) dias de afastamento

do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

c) Diagnóstico _____

d) Tratamento _____

Deverá retornar ao Ambulatório de: _____

Com _____ dias (marcação preferencial, na fila, no dia anterior)

HOSPITAL/AMBULATÓRIO

Ruiz, 20/05/0
LOCALIDADE/DATA

[Assinatura]
Ass. do Médico - CRM N.º _____

NOTA: ESTE ATESTADO É VÁLIDO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 86 DO RGPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 60 501 DE 14-03-87 E SERÁ EXPEDIDO PARA JUSTIFICATIVA DE 01 A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

130-HGOF



** SES/FUSAM **
HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

RESUMO DE ALTA - CLÍNICA CIRÚRGICA

Nome: Suzano Bruno Almeida
Reg.: _____ Enf.: _____ Leito: _____

DATA DE ENTRADA: 10/5/10 DATA DE SAÍDA: 24/05/10

DIAGNÓSTICO DE ENTRADA:

fratura antebraço (distal) +
sinuário

DIAGNÓSTICO FINAL: o mesmo

EVOLUÇÃO/EXAMES (EM ENFERMARIA):

evolução normal e boa.

DEVERÁ COMPARECER AO AMBULATÓRIO DE: Osteoedra

PARA CONTROLE EM 1/1/11

MÉDICO RESPONSÁVEL - CRM



SECRETARIA
JUDICIAL
FLS 16
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, distribui o presente feito no Sistema Judwin, o qual recebeu o número 0000561-53.2010.8.17.0930. Dou fé.

Macaparana, 20 de setembro de 2010.

Distribuidor, *[Signature]*

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a Secretaria Judicial desta Comarca.

Macaparana, 20 de setembro de 2010.

Distribuidor, *[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

Macaparana, 20 de setembro de 2010.

Chefe de Secretaria, *[Signature]*

JUNTADA

Aos 18 de janeiro de 2032
junto a oslos a Petição
e o Despacho

Wellington
Chefe da Secretaria

Mi
**MARCOS
INÁCIO**
ADVOCADO



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MACAPARANA - PE**

PROCESSO N.º 0000561-53.2010.8.17.0930

AUTOR: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES

RÉU: UNIBANCO

SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, já devidamente qualificado no processo acima referenciado, vem, por meio de seu advogado adiante assinado, requerer a juntada do substabelecimento, em anexo, assim como vistas dos autos pelo prazo legal.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Goiana, 17 de Janeiro de 2012.

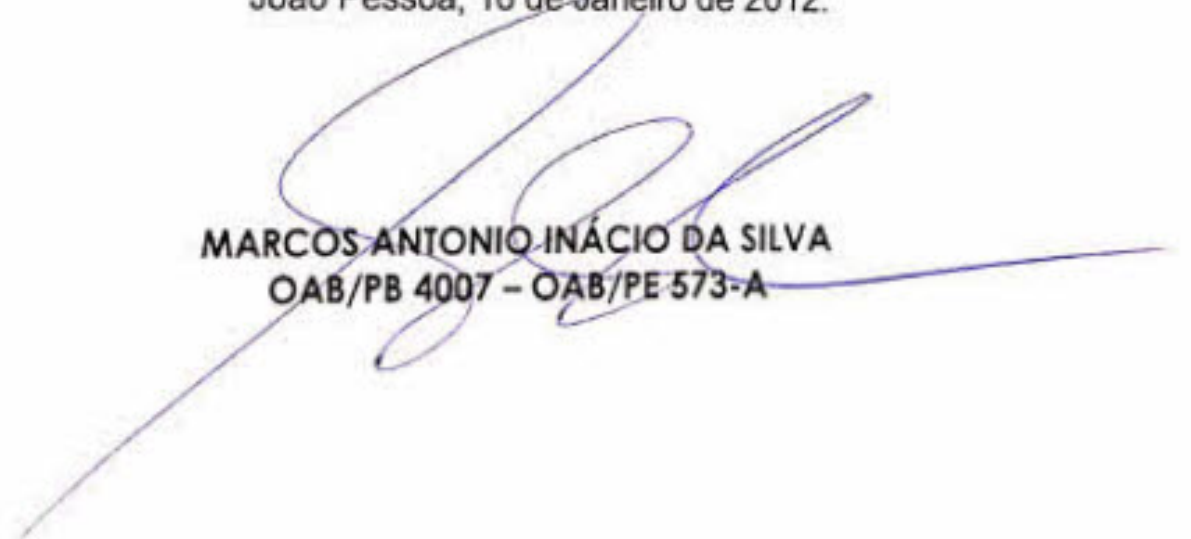
[Signature]
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007



SUBSTABELECIMENTO

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 573-A, com escritório profissional situado Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58.013-441 Tel. (83) 3044-1000, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **JUSSARA AYRES CAROCA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 11.926/PB, com escritório profissional situado no mesmo endereço, os poderes conferidos através de Instrumento Particular de mandato nos autos do Processo: 0000561-53.2010.8.17.0930 de **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES** que tramita na Vara Única da Comarca de Macaparana - PE.

João Pessoa, 16 de Janeiro de 2012.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 - OAB/PE 573-A



DESPACHO:

1. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas.
2. Intimações e providências necessárias.

Macaparana, 18 de Janeiro de 2012.

Severino Rodrigues de Sousa
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé por este documento ao Sr. Dr.

Jussara Ayres Caraca
Advogada, Duplo de 10.

Macaparana, 18 de Janeiro de 2012.

Chefe de Secretaria

Ciente em 18.01.2012.

Jussara Ayres Caraca
ADVOGADA
OAB/PE 11.926

CERTIDÃO
Certidão de nascimento
dado 164
Mars
18 19
19 de Janeiro de 2012
Chefe da Secretaria

JUNTADA
Aos 19 de Janeiro de 2012
junto a estes autos o. 165/12
Chefe da Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Fórum Judiciário Francisco Salustiano Correia
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE. CEP: 55.865-000. Fone: (81) 3639-1202

Ofício n.º 2012.0490.000165 Macaparana, 18 de janeiro de 2012

Senhor Diretor:

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** a comparecer na sala de audiências deste Juízo, no dia 16 de fevereiro de 2012, às 10h30, para audiência de Tentativa de Conciliação, designada nos autos da Ação de Cobrança n.º 0000561-53.2010.8.17.0930, promovida por Severino Bruno Herculano Melchiades contra Unibanco AIG Seguros S/A.

Atenciosamente,

Valterlir da Silva Mendes

Chefe de Secretaria

Valterlir da Silva Mendes

Chefe de Secretaria

Mat 1774646

Ilmo. Sr.

Diretor do Unibanco AIG Seguros S/A

Avenida Antônio de Góis, 617 - Pina

RECIFE - PE

CEP: 51.110-000

JUNTADA

nos 10 de fevereiro de 2012
junto a o AR e o Mandado
164/12

o Vllperh.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Destinatário: Director do Unibanco AIG Seguros S/A			
Endereço: Avenida Antônio de Góis, 617 – Pina			
CEP: 51.110-000.	Cidade: Recife	UF: PE.	País: Brasil
Declaração de Conteúdo: Ofício n.º 2012.0490.159. Cobrança n.º 135-41.2010. Aud. 16.02.2012, às 10h00. Ofício n.º 2012.0490.161. Cobrança n.º 136-26.2010. Aud. 16.02.2012, às 11h00. Ofício n.º 2012.0490.163. Cobrança n.º 346-77.2010. Aud. 16.02.2012, às 11h30. Ofício n.º 2012.0490.165. Cobrança n.º 561-53.2010. Aud. 16.02.2012, às 10h30.			
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR WESLEY BARROS		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 23.01.12	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Wesley Barros			
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE / ORGÃO EMITIDOR 16802513 RE			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Wesley Barros da Silva			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



SECRETARIA
JUDICIAL
C

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Macaparana

Fórum Francisco Salustiano Correia

Avenida João Francisco, 327 - Centro, Macaparana/PE CEP: 55865-000 Telefone: (81) 3639.1202

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000561-53.2010.8.17.0930

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0490.000164

Partes:

Autor Severino Bruno Herculano Melchíades

Advogado Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado Jussara Ayres Caroca

Réu Unibanco AIG Seguros S/A

Oficial de Justiça: Rafaella Sousa Martins - Matrícula - 1829955

De ordem do Doutor Severino Rodrigues de Sousa, Juiz de Direito desta Comarca de Macaparana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 16/fevereiro/2012, 10h30 - Tentativa de Conciliação

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário:

- **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, ^{oficina} brasileiro, solteiro, agricultor, filho de João Herculano Sobrinho e Maria Aparecida Melchíades Herculano, residente no Sítio Poço Comprido, neste município.

Macaparana (PE), 18/01/2012


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

* João Herculano Sobrinho (pp)

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado de intimação retro, extraído dos autos do Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930, dirigi-me ao local nele indicado e aí sendo DEIXEI DE INTIMAR SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, uma vez que este estava em Timbaúba, mas conversei com seu genitor, o Sr. João Herculano Sobrinho, o qual aceitou a contrafé e confirmou que o mesmo compareceria a audiência. O referido é verdade, dou fé. Macaparana, 08 de fevereiro de 2012.

Rafaela Martins

Rafaella Sousa Martins

Oficiala de Justiça

Matrícula: 182.995-5

CERTIDÃO

Certifico dou fé, que esta certidão foi dada aos autos do Sr.
João Herculano Sobrinho.

Macaparana, 08 de fevereiro de 2012
Uelma
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Macaparana

Fórum Francisco Salustiano Correia

Avenida João Francisco, 327 - Centro, Macaparana/PE CEP: 55865000 Telefone: (81)3639.1202



TERMO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº 2012.0490.000408

Motivo de não realização de audiência: O Magistrado informou a Secretaria que não estava em condições de realizar audiências, em virtude de estar, durante três dias, sofrendo de insônia.

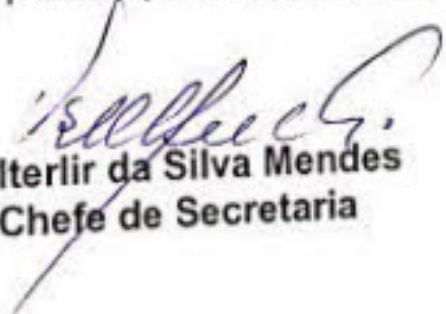
Em 16 de fevereiro de 2012, pelas 14h28, na sala de audiência deste Juízo, foi determinado o seguinte:

X Voltem-me os autos conclusos.

☐ Fica designado o dia _____ (preencher data) às _____ (preencher hora) horas, para a realização de nova audiência de _____ (preencher tipo de audiência), intimados os presentes.

☐ Intimem-se os que não compareceram, por mandado e carta com A.R.

Macaparana (PE), 16/02/2012.


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data faço saber a Vossa Excelência a conclusão do D. A. de
Desta desta Comercio
Macapará, 17, julho de 2013.
Vellfuer
Chefe de Secretaria

JUNTADA
Aos 02 de julho, de 2013
junto a estes autos o despacho
Macapará, 02 de julho de 2013
Chefe de Secretaria Vellfuer



SECRETARIA
JUDICIAL
FLS 24
15

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE. CEP: 55865-000, Fone: (81) 3639-1202

Processo n.º 0000561-53.2010.8.17.0930

DESPACHO

R. Hoje.

Cite-se o promovido, para apresentar defesa no prazo legal, fazendo constar a informação expressa no art. 285¹ do CPC.

Com a resposta, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Com base no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min.

Intimações necessárias.

Macaparana, 19 de julho de 2013.


Severino Rodrigues de Sousa
Juiz de Direito

¹ Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data expedo finis
2355 e mandado 2355
autorizado pelo despacho no fl. verso
Macapá, 19 de agosto de 2013
[Assinatura]
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 19 de agosto de 2013
junto a estes autos copias de
Ofício nº 2355

Macapá, — de — de —

Chefe de Secretaria [Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA

Fórum Judiciário Francisco Salustiano Correia
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE. CEP: 55.865-000. Fone: (81) 3639-1202

Ofício n.º 2013.0490.002355 Macaparana, 19 de agosto de 2.013

Prezado Senhor:

Fica Vossa Senhoria **CITADO** a oferecer contestação à Ação de Cobrança 0000561-53.2010.8.17.0930, promovida por Severino Bruno Herculano Melchiades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, bem como **INTIMADO** a comparecer na sala de audiências deste Juízo, sito no Fórum local, no dia 05 de novembro de 2.013, às 11h00, para audiência de conciliação, designada nos autos acima mencionados. Segue em anexo, cópia da petição inicial.

Atenciosamente,


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

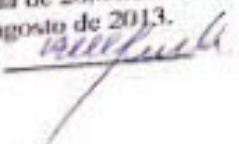
Diretor do Banco UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Avenida Antonio de Góis, nº 617 - Pina
RECIFE - PE

CEP: 51.110-000

CERTIDÃO

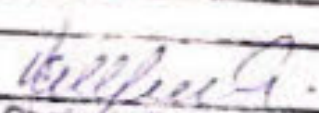
Certifico e dou fé que o Bel. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4007/OAB/CE 20417A e a Bela. Jussara Ayres Caroca – OAB/PB 11926 foram intimados do despacho de fls. 24 através do Diário Eletrônico, conforme publicação na Edição n.º 158/2013, datada de 28.08.2013. O referido é verdade.

Macaparana, 29 de agosto de 2013.

Chefe de Secretaria, 

JUNTADA

Aos 10 de setembro de 2013
junto a AR.


Chefe de Secretaria

AR

SECRETARIA
JUDICIAL

FLS. 26

13/08/2013

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

13:48

04/09/2013

000975

FORMA DE RECEPÇÃO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Destinatário:
Diretor do Unibanco AIG Seguros S/A

Endereço:
Avenida Antonio de Góis, 617 – Pina

CEP: 51.110-000.	Cidade: Recife	UF: PE.	País: Brasil
----------------------------	--------------------------	-------------------	------------------------

Declaração de Conteúdo:
Ofício n.º 2013.0490.2355. Cobrança n.º 561-53.2010. Aud. dia 05.11.2013, às 11h00

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

K Eoban José dos Anjos

27/08/13

BADSON José

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

JOSE RO DA SILVA

AGENTE DE CORREIOS

MAT. 8.553.825-4

27 AGO 2013

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

505

3.104.850 83

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

DR-PE

0203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



[A large, faint, diagonal line or signature spans across the page.]

JUNTADA

Aos 13 de Setembro de 2013
Junto a estes autos Peticção
(Contestação)

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cêco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferrelra
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MACAPARANA / PE.

Processo: 561-53.2010.8.17.0930

ITAÚ SEGUROS S/A (incorporadora do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, E, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:



DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em 09/05/2010 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual invalidez! em relação à tabela legal de indenização para

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), baseando-se, para tanto, na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, de 31/05/2007 E Medida Provisória n°. 451/08, convertida na lei n°. 11.945/2009, sem, no entanto, atentar-se que esta, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor supostamente sofreu "DEBILIDADE PERMANENTE" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, INSERIDA PELA LEI N°. 11.945/2009:

- (I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo Autor "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos MEMBROS SUPERIORES OU INFERIORES" é de 70%, havendo ainda necessidade de ser aplicada a redução proporcional as perdas em repercussão que poderá variar entre 75 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões apresentadas, em caso de tratar-se de lesão em seguimento parcial, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Atente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.**

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei n° 11.482/2007, alterada pela Lei n°. 11.495/09 que

estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRIMEIRAMENTE

INCORPORAÇÃO - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Temos que, de acordo com a portaria SUSEP nº 3.316, de 08 de Setembro de 2009, documento que ora segue em anexo, houve a homologação da transferência do controle acionário direto da Unibanco Seguros S/A, CNPJ nº 33.166.158/0001-95 para a Itaú Seguros S/A, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Logo, a sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A passa a responder pela a ação em epígrafe, motivo pelo qual deve o pólo passivo da mesma ser retificado.

Desta feita, face a incorporação noticiada, requer a Ré a retificação do pólo passivo, para que passe a constar no mesmo a Sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNRP e
Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)



sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

EXMO. SR. JUIZ
JULIANO
VIA 31

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que cancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003)

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexos causal e provas hábeis e válidas.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pelo Autor, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!! Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de

acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008505523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumprе ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC,

GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange
indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:



"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre

Juiza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 -
convertida na lei n.º. 11.945/2009**

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial

em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA;** e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
São No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado
15/04/2009)



perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores**" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

SECRETARIA
43

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido,

quando o beneficiário de assistência
vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão
arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%
(quinze por cento) sobre o líquido apurado na
execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de
Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo
permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de
direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o
mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte
por cento (20%) sobre o valor da condenação,
atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de
1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho
realizado pelo advogado e o tempo exigido para o
seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem
mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor,
tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no
patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja
julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente
severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora
em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de
má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a
determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer
que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados
na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

RECEBIDA
JULGADA
PLA 116
[Assinatura]

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminar argüida, o **que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que possa contraditar a graduação de repercussão apresentada pela ré, e respaldada na legislação e robusta jurisprudência.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente pericial, documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 14 de Junho de 2011.


João A. Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael José Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

ANEXO
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou re peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão em um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA MP 451/08.

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

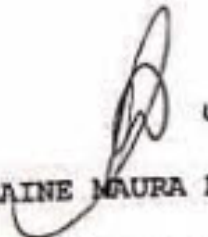


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552, substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado RAFAELA BARBOSA inscrito na OAB/PE, sob o n.º 25393, com escritório à RUA QUARENTA E OITO, n.º 138, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP: 52.020-060, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA/PE nos autos do processo n.º 0000561-53.2010.8.17.0930.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819


JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19551, com escritório profissional à ERNESTO POMPILO Nº 51, SANTO ANTONIO, Carpina/PE, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 5615320108170930) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, em trâmite na UNICAª Vara Cível da comarca de Macapará-PE.

Recife/PE, 11 de Setembro de 2013

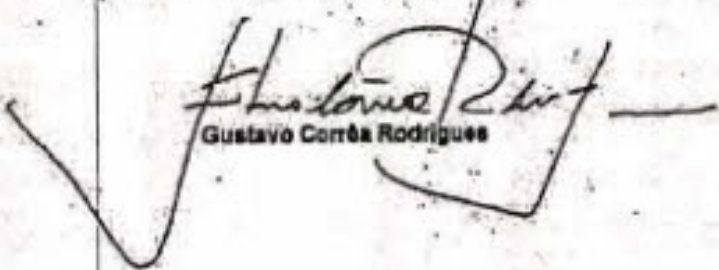

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTOIRE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUBI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEM SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS

GERAIS: VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, subscrito com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.248, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.615, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.080, com escritório na Rua São José, 80, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-5, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.707, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.


Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8888
Reconhecido por semelhante a firma do: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod) 86782801P8457
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011
Em Testemunha da verdade
Bruno Rodrigo Bales Gaspar - Aut.

Conf. por:
Serventia
385 TJFUNDOS
Total


GARTORIO
Bruno Rodrigo Bales Gaspar
Escritório
CARTÓRIO DE NOTAS
AV. 2012 L. 1.188/09

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-8888
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 08/09/2011
Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2011.
Bruno Rodrigo Bales Gaspar - Aut.

Serventia
385 TJFUNDOS
Total

19º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Filho
Rua do Carmo, 52 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2141-3194
Residência: Rua da Glória, 111 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2141-3194
(CNPJ nº 06.770.441/0001-90)
Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 2011. Conf. de verdade
Ca. Testemunha: Bruno Rodrigues Belas Gaspar - Adv.



SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reserva de igualdade, os poderes constantes da procuração retro, com as exceções mencionadas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-00; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-28; GUSTAVO CORREA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.087-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar, compromissos, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1789-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 00.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

[Handwritten signature]
Tipe Carbono Nona (Basta)
Régua OMBP nº 24217

19º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Filho
Rua do Carmo, 52 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2141-3194
Residência: Rua da Glória, 111 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2141-3194
(CNPJ nº 06.770.441/0001-90)
Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2011.
Bruno Rodrigues Belas Gaspar - Adv. Total: R\$ 40,00



55
C



JUCESP PROTOCOLO
0.588.662/11-0



JUCESP
28 06 11

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 01.157.039/0001-07

NIRE 33300027547

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11:00 horas, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Roberto Egydio Setubal – Presidente.
Marco Antonio Antunes – Secretário.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: a) Extraordinária: Retificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A., CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); b) Ordinária: (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram:

a) em pauta extraordinária:

Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, retificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R\$ 25.016.427,04 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG.

170 OFICIN DE NOTAS

Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9006

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Tod: 08/02/2011. Conf. por:

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2011.

[Assinatura]

Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Art.

Serventia : 4,17

JUZ JUZUFUNDOS : 1,23

Total : 5,40



100537
28 08 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 28.2.2011 DA ITAÚ SEGUROS S.A.

fls.2

Ratificou-se, na sequência, todas as demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009.

b) em pauta ordinária:

1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 26.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 29 a 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 a 11). Análogos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 a 21).
2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R\$ 463.279.113,81 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), que somado a R\$ 6.534,60 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação:
 - a) R\$ 23.163.955,69 (vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para a Reserva Legal;
 - b) R\$ 294.121.692,98 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a Reserva Estatutária; e
 - c) R\$ 145.999.999,74 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95.
3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010.
4. Recolher os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, remanejando Marcos de Barros Lisboa para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue:

116
58
R



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Olyveiro
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2062-1111

ATA DE REPRODUÇÃO

Cartão nº 46 que apresenta cópia e a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data 08/04/2008 22:04. Conf. por: 4.17
Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2011. Serventia : 1.23
SOL TOMELOS : 5.40

Total

Bolsa Rodrigues Bolson Gaspar - Aut.

JUL 20 08 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDENÁRIA DE 31.3.2011 DA FIAT SEGURADORA S.A.

fls.3

Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itat Unibanco.

Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IPP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itat Unibanco.

Diretores Executivos: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IPP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itat Unibanco.

Diretores: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.669.530-X, CPF 002.975.098-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar.

5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP").
6. A posse dos membros reeleitos será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").
7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo:

Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03)
ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Contratos Aceitos (Resolução CNSP 143/05)

LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS



JUESP
28 06 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 21.2.2011 DA ITAÚ SEGUROS S.A.

fls. 4

Diretor Responsável pelos Controles Internos. (Circular SUSEP 249/04), pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 e Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07)
MARCOS DE BARROS LISBOA

Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04)
MARCO ANTONIO ANTUNES

8. Manter em até R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria, que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será rateada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. São Paulo (SP), 31 de março de 2011. (aa) Roberto Egydio Setubal - Presidente; Marco Antonio Antunes - Secretário. Assinistas: Itaúseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Marco Antonio Antunes - Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Marcos de Barros Lisboa e Marco Antonio Antunes - Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.
São Paulo (SP), 31 de março de 2011.

ANTONIO EDUARDO MARQUES DE Figueiredo Trindade
Diretor Executivo

MARCOS DE BARROS LISBOA
Diretor



10/10/2011
R\$ 6,20
D



179 OFICINA DE MENS - Tabelas Carlos Alberto Figueira - RJ. Tel: 2107-6000
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-6000
CARTÃO DO 1º GRUPO I C-FC-2500
Esta cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf. por: 4,17
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf. por: 1,23
original que foi apresentado. Conf. por: 5,40
Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2011. 308 13-FUNDS : 5,40
Total
Bruno Rodrigo Nelson Caspar - Aut.



AES ELPA S.A.

AVISO AOS AÇIONISTAS

Constatamos que os Ações da AES ELPA S.A. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da AES ELPA S.A. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à AES ELPA S.A. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A AES ELPA S.A. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
AES ELPA S.A.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...



Seguros ITAÚ SEGUROS S.A.

Constatamos que os Ações da ITAÚ SEGUROS S.A. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da ITAÚ SEGUROS S.A. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à ITAÚ SEGUROS S.A. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A ITAÚ SEGUROS S.A. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
ITAÚ SEGUROS S.A.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...

HOSPITAL DE JUIZ DE FORA S.A.

Constatamos que os Ações da HOSPITAL DE JUIZ DE FORA S.A. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da HOSPITAL DE JUIZ DE FORA S.A. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à HOSPITAL DE JUIZ DE FORA S.A. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A HOSPITAL DE JUIZ DE FORA S.A. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
HOSPITAL DE JUIZ DE FORA S.A.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...

Beasys Energy S.A.

Constatamos que os Ações da BEASYS ENERGY S.A. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da BEASYS ENERGY S.A. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à BEASYS ENERGY S.A. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A BEASYS ENERGY S.A. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
BEASYS ENERGY S.A.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...

Novas Desempenhadoras Industriais Ltda.

Constatamos que os Ações da NOVAS DESEMPENHADORAS INDUSTRIAIS LTDA. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da NOVAS DESEMPENHADORAS INDUSTRIAIS LTDA. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à NOVAS DESEMPENHADORAS INDUSTRIAIS LTDA. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A NOVAS DESEMPENHADORAS INDUSTRIAIS LTDA. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
NOVAS DESEMPENHADORAS INDUSTRIAIS LTDA.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...

Multigrama Indústria e Comércio S.A.

Constatamos que os Ações da MULTIGRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da MULTIGRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à MULTIGRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A MULTIGRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
MULTIGRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...

Pro-Mor Empreendimentos e Participações Ltda.

Constatamos que os Ações da PRO-MOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foram inscritos em nome de terceiros, sem a devida autorização da PRO-MOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, portanto, não são válidos para fins de exercício de direitos de voto e distribuição de dividendos. Solicitamos aos Ações que se apresentem à PRO-MOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para regularizar a situação e, caso necessário, para apresentar a documentação necessária para a transferência dos Ações em nome próprio.

A PRO-MOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. não se responsabiliza por eventuais prejuízos decorrentes da utilização de Ações inscritos em nome de terceiros.

Atenciosamente,
PRO-MOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Rua ... nº ...
Cidade ... Estado ...



Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de documentos da AES ELPA S.A. e não deve ser utilizado para fins legais. Qualquer alteração ou modificação neste documento deve ser feita diretamente no sistema de gestão de documentos da AES ELPA S.A.



ITR OFICIO DE NOTAS - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Tabelião Carlos Alberto Figueiredo Tels: 210-2233
Rua do Carmo, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Folha 13 de 13
Certifico o dou que a cópia é a reprodução fiel de
original que foi apresentado. Dat: 08/03/2011. Cont. por: 4,17
R\$ 13,40
Total

Cartão do Trabalho
Bruno Rodrigues
Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2011. Aut.

66

170 OFICIO DE NOTAS - Isolation Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
ALJTE 171 A 171 C 2003
Certifico e dou fé que a presente copia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Data: 08/02/2006 22:28. Conf: per: 4.17
Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2006. Servente: 1.23
JULIA LOPES
Bruno Rodrigo Belas Caspar - Aut. Total: 5.40





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para **ITAÚ SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de **ITAÚ SEGUROS S.A.** e de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de **ITAÚ SEGUROS S.A.** em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de **ITAÚ SEGUROS S.A.**;

III – a incorporação por **ITAÚ SEGUROS S.A.** da totalidade do patrimônio de **UNIBANCO SEGUROS S.A.**, nas termos do Instrumento do Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de **ITAÚ SEGUROS S.A.** serão exercidos por **ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A.**, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

JUNTADA

Aos 17 de Setembro de 2013.
junto a estes autos Ata Ordi-
natória.

Macaparána, 11 de 11 de 11

Chefe de Secretaria V. M. P. M.



ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930
Ação de Procedimento ordinário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, por meio de seus advogados, **Bel. Marcos Antonio Inácio da Silva e Bela. Jussara Ayres Caroca**, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Macaparana (PE), 17/09/2013.

Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

Certifico e dou fé que a Bela. Jussara Ayres Caroca – OAB/PE 11926 e o Bel. Marcos Antonio Inácio da Silva - OAB/PB 4007, foram intimados do ato ordinatório acima através do Diário Eletrônico, conforme publicação na Edição n.º 176/2013, datada de 27/09/2013. O referido é verdade.

Macaparana, 25 de setembro de 2013.

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 26 de Setembro de 2013
junto a estes autos Mandado
de Intimação - Aus
diência, N.º 2360.

Willian
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Macaparana
Forum Francisco Sebastião Correia - AV João Francisco, 327 - Centro
Macaparana/PE CEP: 55855000 Telefone: (081)3639.1202 - Email:



MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2013.0490.002360

Partes

Severino Bruno Herculano Melchiades

Oficial de Justiça: Jorge Luiz de Carvalho Dantas - Matrícula - 1493531

De ordem do Doutor Severino Rodrigues de Sousa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 05/11/2013 11h00 - Conciliação (art.125,IV,CPC)

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art.343,§§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário: 3641304 OFICINA R. WILSON TAVARES Nº 32
X-SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido em 20.07.89, natural de Timbaúba/PE, filho de João Herculano Sobrinho e Maria Aparecida Melchiades Herculano, residente no Sítio Poço Comprido, Zona Rural, neste município

Eu, [Assinatura] (Bruno Leonardo da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Macaparana, 19/08/2013

[Assinatura]
Valterir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, extraído dos Autos do Processo n.º 00000561-53.2010.8.17.0930, me dirigi ao local nele indicado e aí sendo, INTIMEI SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, o qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Macaparana, quarta-feira, 25 de setembro de 2013.


Jorge Luiz de Carvalho Dantas
Oficial de Justiça
Mat.: 149.353-1

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, extraído dos Autos do Processo n.º 00000561-53.2010.8.17.0930, me dirigi ao local nele indicado e aí sendo, INTIMEI SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, o qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Macaparana, quarta-feira, 25 de setembro de 2013.

Macaparana, 26 de Setembro de 2013


Chefe de Secretaria



SECRETARIA JUDICIAL
FLS. 70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Macaparana
Forum Francisco Salustiano Correia - AV João Francisco, 327 - Centro
Macaparana/PE CEP: 55865000 Telefone: (081)3639.1202 - Email:

TERMO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº 2013.0490.003572

Motivo de não realização de audiência: o MM. Juiz titular encontra-se em consulta médica.

Em 5 de novembro de 2013, pelas 10:35 horas, na sala de audiência desta Vara, foi determinado pelo Dr. Severino Rodrigues de Sousa, Juiz de Direito:

X Voltem-me os autos conclusos.

Fica consignado no presente termo que o advogado do demandado informou, verbalmente, que não há proposta de acordo.

Macaparana (PE), 05/11/2013.


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria


Ricardo Moraes
OAB/PE 34.404




Severino Bruno Herculano
velchiades

CONCLUSÃO
Nesta data lupo estes autos concluídos no D. J. de
Direito desta comarca
Município, 08 de abr de 2013
Vallinich
Chefe de Secretaria

JUNTADA
Ans 08 de 04 de 2014
junto a estes autos Peticão
Vallinich
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joseaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Ananda Mata
Caroline Marçano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

José Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Raemio Teixeira
Omar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leda
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Assunção
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAPARANA / PE

Processo n. 0000561-53.2010.817.0930

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

MACAPARANA, 2 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

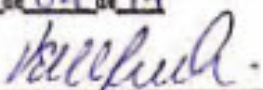
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz
de Direito desta comarca

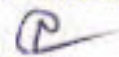
Macapará, 28 de 04 de 14



Chefe de Secretaria

SECRETARIA JUDICIAL

FLS

72 

JUNTADA

Aos 10 de 04 de 14.
junto a vossas autos o despacho

Macapana, 10 de 04 de 14.

Chefe de Secretaria Velludes



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**

SECRETARIA
JUDICIAL
FLS. 73
C

Proc. nº. 0000561-53.2010.8.17.0930

DESPACHO

R. Hoje.
Vistos, etc.

Diante da declaração prestada pelo advogado do demandado, consignada no termo de fls. 70, informando que não há proposta de acordo, intinem-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se desejam produzir mais alguma prova em juízo.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Macaparana, 08 de abril de 2014.

Artur Teixeira de Carvalho Neto
Juiz de Direito em exercício cumulativo

VISTA
Manda dar-se logo e sem mais delay
ministra Plácido
Macapara, 16 de abril de 2014
Eu
Chefe de Secretaria, Escriv

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Bel. Marcos Antonio Inácio da Silva - OAB/PB 4007, a Bela. Jussara Ayres Caroca - OAB/PB 11926 e o Bel. Plácido de Queiroz Glavão - OAB/PE 4246D foram intimados do despacho de fls. 73 através do Diário Eletrônico, conforme publicação na Edição n.º 72/2014, datada de 16.04.2014. O referido é verdade.

Macaparana, 16 de abril de 2014.

Chefe de Secretaria, Plácido.

Errata: Onde se lê: "e o Bel. Plácido de Queiroz Galvão" leia: "e o Bel. João A. Barbosa Filho".

Chefe de Secretaria: Plácido.

JUNTADA
Aos 05 de 05 de 14
junto a estes autos Petição

epj
Chefe de Secretaria

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA UNICA DA
COMARCA DE MACAPARANA - PE

PROC. N.º 0000561-53.2010.8.17.0930

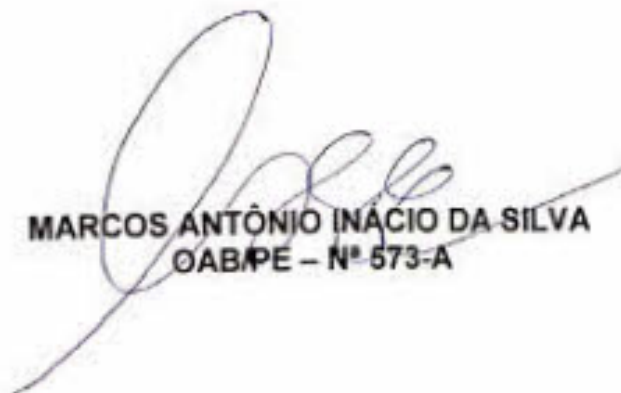
SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, para ratificar o pedido da produção de prova pericial, se ainda não foi realizada, porque tal instrumento qualificará e quantificará as sequelas decorrentes do acidente. Salaria, por oportuno, que tal gradação é imprescindível ao deslinde do feito, como já anteriormente requerido na petição inicial e oportunizado na audiência.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com o deferimento da perícia nos termos expostos.

Termos em que,

Pede **DEFERIMENTO**.

Macaparana, PE, 29 de abril de 2014.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE - Nº 573-A

Expediente n.º 2014.0490.001963

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, apesar de devidamente intimado via DJe, o Bel. João A. Barbosa Filho, advogado da parte requerida, não informou se deseja produzir mais alguma prova em Juízo, tendo decorrido o prazo estipulado. O referido é verdade.

Macaparana, 29 de maio de 2014.

Chefe de Secretaria, *[assinatura]*

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

Macaparana, 29 de maio de 2014.

Chefe de Secretaria, *[assinatura]*

JUNTADA

Aug 31 07 14
DECISAO

Aug 31 07 14

killfish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA

Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
0000561-53.2010.8.17.0930

Recebidos hoje.

Vistos etc.

DECISÃO

Há necessidade de realização de perícia médica.

Encaminhem-se a parte autora, juntamente com os quesitos, para a Diretoria de Saúde do TJPE, a fim de ser realizada a perícia médica necessária para o deslinde do mérito da ação.

Caso ainda não tenha quesitos nos autos, intmem-se as partes para que, no prazo comum de 10(dez) dias, apresente-os e, seguidamente, remetam-se os autos a Diretoria de Saúde do TJPE.

Solicite-se ao setor encarregado da perícia que comunique as partes a data da realização da perícia, com pelo menos 15(quinze) dias de antecedência.

Expedientes necessários. Intmem-se. Ao final, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Macaparana, 30 de julho de 2014.


José Gilberto de Sousa – Juiz de Direito em exercício cumulativo

PUBLICAÇÃO
Nesta data recebi estes autos e publiquei em
cartório o despacho retro dos ff.
Macapará, 31 de 07 de 14

V. M. L. Mendes
Chefe de Secretaria, Juiz

CERTIDÃO

Certifico a dor ff. que nesta data expedii o
Mand. Indicação 3159
autorizada pelo despacho de ff. retro.
Macapará, 06 de 08 de 14

V. M. L. Mendes
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 21 de 08 de 14
junto a autos de mandado
de indicação

V. M. L. Mendes
Chefe de Secretaria



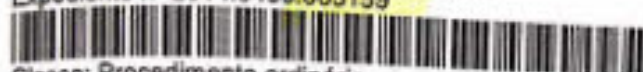
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Macaparana
Forum Francisco Salustiano Correia - AV JOÃO FRANCISCO, 327 - Centro
Macaparana/PE CEP: 55605000 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Expediente nº 2014.0490.003159



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Severino Bruno Herculano Melchhiades
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado Jussara Ayres Caroca
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado João A Barbosa Filho

Oficial de Justiça: André Medeiros Toledo - Matrícula - 1851039

De ordem do Doutor Artur Teixeira de Carvalho Neto, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Paudalho, em exercício cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que entre em contato com a Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco, através dos telefones (81) 3181-9191/3181-9192, no horário das 10h às 15h, para agendar a perícia a ser realizada nos autos do processo acima mencionado. A parte deverá levar, no dia da perícia, a Carteira de Trabalho (CTPS), nos processos relativos a acidente de trabalho, e os exames/ laudos médicos mais recentes que possuir (cópias e originais).

Destinatário(s):

SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Sítio Poço Comprido, neste município

36121304

R. WILSON TAVARES Nº 32

Eu, Camila Dayane de Oliveira Correia, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Macaparana-PE, 06/08/2014

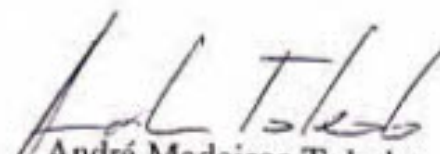
Valterir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



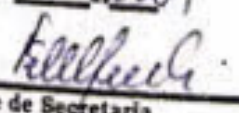
CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, extraído dos Autos do Processo n.º 561-53.2010.8.17.0930, me dirigi ao local nele indicado e aí sendo, **INTIMEI SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, o qual após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Macaparana, quarta-feira, 27 de agosto de 2014.


André Medeiros Toledo
Oficial de Justiça
Mat.: 185.103-9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi, das mãos
do Sr. Oficial de Justiça, mandado retro.
Macaparana, 27 de 08 de 2014



Chefe de Secretaria



REMESSA

Nesta data foi entregue a 1ª Vara de Família e Filiação Dile-
ta de São José do Tijuco

Macapará, 27 de 08 de 24

Eu Vallberk
Chefe de Secretaria, Escrevi

ATTESTADO

JUNTADA

Aos 25 do 08 do 15
junto a outros autos Certidão
petição e documentos

Kellynk.
Chefe de Secretaria

Recife, 18 de agosto de 2015

CERTIDÃO

Pela presente, remeto a Vossa Excelência informações sobre o andamento pericial do(a) Sr.(^a) **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, autor(a) nos autos do processo nº **0000561-53.2010.8.17.0930**, sem audiência de instrução e julgamento designada.

Perícia Oficial: NÃO REALIZADA

Outras informações:

A PARTE NÃO COMPARECEU A ESTE SETOR NA DATA AGENDADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (03/08/15), CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Cabe salientarmos que em **03/06/15** a data da perícia foi informada à secretária do escritório, Sr^a Duanne (CÓPIA DO PROTOCOLO DE AGENDAMENTO ANEXA), como também pelo e-mail do escritório de advocacia (CÓPIA ANEXA).

REMESSA

Nesta data, fazemos remessa destes autos à **SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**. O certificado é verdade e damos fé.


Juliana Rocha Valença Campos

Gerente de Núcleo de Controle de Documentos Judiciais


Fabiana de Lima Araújo

Diretora Adjunta de Saúde

Fabiana de Lima Araújo
Diretora Adjunta de Saúde
Centro de Saúde / TJPE
Mat. 183.577-7



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DE MACAPARANA-PE.

PROCESSO Nº 0000561-53.2010.8.17.0930

AUTOR: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES
RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ABELARDO ULISSES MAIA DE FARIAS, MÉDICO DO TRABALHO, CREMEPE – 3787 CPF. 085223754/53, designado perito judicial nos autos do PROCESSO Nº 0000561-53.2010.8.17.0930. Pelo presente comunica a V. Exª que o exame pericial que fora agendado para o dia 03/08/2015, NÃO FOI realizado em decorrência do NÃO comparecimento do Sr. SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, autor da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Pelo exposto aproveita a oportunidade para devolver o Processo para adoção das medidas que V. Exª julgar pertinente e que o caso venha a exigir.

E por fim, coloca-se a disposição da justiça para prestar todo esclarecimento que venha a ser necessário.

Atenciosamente
Recife, 03 de agosto de 2015.


Dr. Abelardo Ulisses Maia de Farias
CREMEPE – 3787
Medico do Trabalho
Especialista em Pericias Médicas.
Mestre em Perícia Forense
Perito Judicial Designado.

MATERIAL RECEBIDO ☒
SERVIÇO PRESTADO ☒

17 de 08 de 15


Responsável



Secretaria de Gestão de Pessoas - Diretoria de Saúde
Unidade: Lixópolis e Documentos Judiciais

AGENDAMENTO DE EXAMES PERICIAIS

Nº PROCESSO <u>1110561-53.2016.8.17.0930</u>	VARA <u>Vara Única de Varas Paralelas (QPVAT)</u>
NOME DO PERICIANDO <u>Josiane Bruno Henriques Michalich</u>	TELEFONES P/CONTATO <u>(011) 3626-1235 → Esc. Adv. Autor</u> () - E-mail → <u>josiane.bruno@rio.rs.gov.br</u> () - → () - →
ESPECIALIDADE MÉDICA <u>Otorrinolaringologia</u>	OBSERVAÇÃO () CTPS () cópias exames/laudos () ficar 6h s/ usar lentes de contato (p/ Perícia Oftalmol)
PERITO RESPONSÁVEL <u>Dr. ABELARDO PEREIRA</u>	DATA/HORA DO EXAME PERICIAL <u>03, 08, 2016 às 13h35h</u>
DATA DA AUDIÊNCIA <u>(X) Sem audiência marcada</u>	<u>Pré-agendamento p/ Perícia Esc. Adv. Autor, Rio, 16/03/14</u> <u>EM 23/06/15, sobre a San. Distrital</u>
DATA DO CONTATO <u>16 / 03 / 2014</u>	

Remetente: "Núcleo de Controle de Documentos Judiciais - Perícia Judiciária"
<pericia.judicial@tjpe.jus.br>
Para: goiana@marcosinacio.adv.br
Data: 03/06/2015 10:06 (agora)
Assunto: AGENDAMENTO DE PERÍCIA JUDICIÁRIA - PROC. Nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Secretaria de Gestão de Pessoas - Diretoria de Saúde
Núcleo de Controle e Documentos Judiciais

AGENDAMENTO DE PERÍCIA JUDICIÁRIA

O processo abaixo especificado foi agendado. Seguem informações:

PROCESSO N.º	0000561-53.2010.8.17.0930
PERICIANDO	SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES
DATA/HORÁRIO	03/08/2015 - das 13 às 15 h (por ordem de chegada)
ESPECIALIDADE	Traumatologia (Dr. Abelardo Farias)
LOCAL	Centro de Saúde Des. Ângelo Jordão Filho, rua Santa Edwiges, nº 390, Prado. PONTO DE REFERÊNCIA: por trás da ENGEFRIJO da Avenida Abdias de Carvalho.
OBSERVAÇÕES	A parte deverá disponibilizar cópias e originais dos exames/laudos mais recentes que possuir, CTPS (em caso de ações acidentárias) e documento de identificação com foto.

Por favor, confirme o recebimento desta mensagem.

Recife/PE, 03 de junho de 2015

Atenciosamente,

Priscila Gomes da Silva

Técnica Judiciária

Mat. 181.873-2

Núcleo de Controle de Documentos Judiciais

CENTRO DE SAÚDE/SGP/TJPE

Fones: 3181-9191/3181-9192

CONCLUSÃO

Neste caso logo após as conclusões do Dr. Juiz de
Direito Desta conclusão

Ministerio 25 de 08 de 15

Kulhuk.
Chefe de Secretaria



AGATHUL

25 de 10 de 2014
Chefe de Secretaria

25 de 10 de 2014
Chefe de Secretaria

25 de 10 de 2014
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 17 de M de 15
junto a estes autos Despacho

Ministerio 17 de M de 15

Chefe de Secretaria Kellfudes



SECRETARIA
JUDICIAL
FLS. 82
12

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**

Processo nº. 0000561-53.2010.8.17.0030

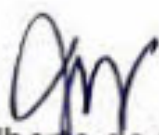
DESPACHO

R. Hoje.

Diante das informações prestadas às fls. 79/82, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se tem interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Macaparana, 03 de novembro de 2015.


José Gilberto de Sousa

Juiz de Direito em exercício cumulativo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data expedio For -
Dado a 139
motivado pelo despacho de Reitor
Alencar 26 de junho de 2016
V. S. Mendes
Chefe de Secretaria

JUNT. 139

Aos 26 de 04 de 16
junto a estes autos Mandado

V. S. Mendes

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Macaparana

Fórum Francisco Salustiano Correia
Avenida João Francisco, 327 - Centro Macaparana/PE CEP: 55885-000 Telefone: (81) 3639-2937

Mandado de Intimação

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº 2016.0490.000139



Partes:

Autor Severino Bruno Herculano Melchhiades

Advogado Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado Jussara Ayres Caroca

Réu Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado João A Barbosa Filho

Oficial de Justiça: Thiago Breno de Albuquerque Campos - Matrícula - 1870696

De ordem da Doutora Raquel Evangelista Feitosa, Juíza de Direito da Comarca de Ferreiros, em exercício cumulativo nesta Comarca de Macaparana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se tem interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destinatário:

- **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de João Herculano Sobrinho e Maria Aparecida Melchhiades Herculano, residente à Rua Wilson Tavares n.º 32, Poço Comprido, neste município.

Macaparana/PE, 26/01/2016

Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

X



CERTIDÃO

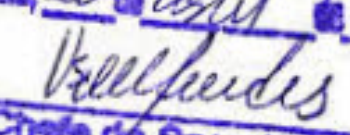
Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, extraído dos Autos do Processo n.º 0000561-53.2010.8.17.0930, me dirigi ao local nele indicado e aí sendo, **INTIMEI SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, o qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Macaparana, quarta-feira, 20 de abril de 2016.



Thiago Breno de Albuquerque Campos
Oficial de Justiça
Mat.: 187.069-6

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi, das mãos do Sr.
Oficial de Justiça, mandado retro.

Macaparana, 20 de abril de 2016

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000561-53.2010.8.17.0930 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0086
Vara Unica

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO

Certifico haver decorrido o prazo da intimação pessoal realizada às fls.85v via Oficial de Justiça sem que, até o presente momento, tenha se manifestado o autor.

Macaparana, 13 de maio de 2016.


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana .

Do que para constar, lavrei este termo.

Macaparana, 13 de maio de 2016.


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

JUSTADA
Aos 05 04 2017
junto a estes autos Sentença

[Handwritten signature]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE.
CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Ação de Cobrança

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Requerente: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de Ação de Cobrança proposta por Severino Bruno Herculano Melchades, contra Unibanco AIG Seguros S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A petição inicial veio acompanhada de procuração, declaração de justiça gratuita e documentos - fls. 07/15.

Intimado o requerente para informar se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada foi requerido, conforme certidão - fls. 86.

É o breve Relatório necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono de causa, que já perdura por muito tempo.

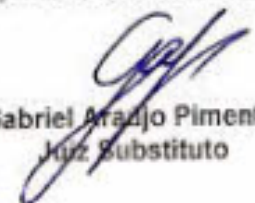
Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil.

Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo **abandono da causa**, nos precisos termos da legislação supramencionada.

POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retornando ao status quo ante, fica revogada toda e qualquer medida cautelar porventura deferida nos autos.

Certificando-se o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de despacho. Custas ex lege. Havendo contraditório, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe.

Macaparana, 03 de abril de 2017.


Gabriel Araújo Pimentel
Juiz Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE.
CEP: 55865-000, Fone: (81) 3639-2937

Ação de Cobrança

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Requerente: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA*Vistos, etc.*

Cuida de Ação de Cobrança proposta por Severino Bruno Herculano Melchиаdes, contra Unibanco AIG Seguros S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A petição inicial veio acompanhada de procuração, declaração de justiça gratuita e documentos - fls. 07/15.

Intimado o requerente para informar se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada foi requerido, conforme certidão - fls. 86.

É o breve Relatório necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono de causa, que já perdura por muito tempo.

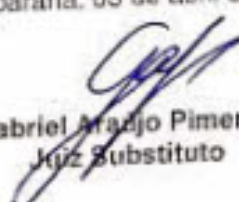
Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil.

Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo **abandono da causa**, nos precisos termos da legislação suprarreferida.

POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retornando ao status quo ante, fica revogada toda e qualquer medida cautelar porventura deferida nos autos.

Certificando-se o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de despacho. Custas *ex lege*. Havendo contraditório, fixe honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe.

Macaparana, 03 de abril de 2017.


Gabriel Araújo Pimentel
Juiz Substituto

PUBLICAÇÃO

Nesta data recebi estes autos e publiquei em cartório a sentença retro.

Macaparana, 05 de abril de 2.017.

Chefe de Secretaria, [assinatura]

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que a sentença retro foi devidamente registrada às fls. 200, do Livro competente n.º 7.

Macaparana, 05 de abril de 2.017.

Chefe de Secretaria, [assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000561-53.2010.8.17.0930 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0088

Vara Unica

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO EFETUADA

Certifico que intimei os interessados da sentença de fls.87, conforme publicação inserida no Diário da Justiça 67/2017 de 07 de abril de 2017. Pauta nº 69/2017.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

Edição nº 67/2017	Recife - PE, sexta-feira, 7 de abril de 2017	1378
Macaparana - Vara Única		
Vara Única da Comarca de Macaparana Juiz de Direito: Gabriel Araújo Pimentel (Substituto) Chefe de Secretaria: Valtolir da Silva Mendes Data: 08/04/2017		
Pauta de Sentenças Nº 00969/2017		
Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:		
Sentença Nº: 2017/00104 Processo Nº: 0000561-53.2010.8.17.0930 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: Severino Bruno Herculano Melchhiades Advogado: PB004097 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA Advogado: PB011926 - Jussara Ayres Caroca Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Advogado: PE0042460 - João A Barbosa Filho Ação de Cobrança Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930 Requerente: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A		
SENTENÇA		
Vistos, etc. Cuida de Ação de Cobrança proposta por Severino Bruno Herculano Melchhiades, contra Unibanco AIG Seguros S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. A petição inicial veio acompanhada de procuração, declaração de justiça gratuita e documentos - fls. 07/15. Intimado o requerente para informar se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nada foi requerido, conforme certidão - fls. 86. É o breve Relatório necessário. DECIDO: Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono da causa, que já perdura por muito tempo. Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil. Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo abandono da causa, nos precisos termos da legislação supracitada. POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retornando ao status quo ante, fica revogada toda e qualquer medida cautelar preventiva deferida nos autos. Certificando-se o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho. Custas ex lege. Havendo contraditório, fixe honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe. Macaparana, 03 de abril de 2017 Gabriel Araújo Pimentel Juiz Substituto		

JUNTADA
Aos 20 de 04 de 2017
junto a estes autos Recurso
de Apelação
Vellfueh
Chefe de Secretaria

0000561-53.2010.8.17.0930

Processo nº ~~109-40.2008.9.06.0115~~

SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2010.

Após o acidente e muitos meses de tratamento, a parte demandante apresentou várias debilidades permanentes, por fratura de antebraço esquerdo e fêmur esquerdo, conforme atestados médicos constantes dos autos.

Requeru, na inicial, a produção de prova pericial a fim de atestar a debilidade física permanente, o que lhe deferido.

Seguidamente, o nobre magistrado julgou EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Novo CPC, sob o argumento de que houve abandono da causa, condenando ainda a

parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Data vênia, equivocada a conclusão do magistrado, como será delineado adiante.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau não se manifestou sobre o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Novo CPC, da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, o promovente justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal, ao tempo em que requer a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita ao presente momento processual, nos permissivos do art. 9º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98 do Novo CPC:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É o que se requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

2.2 DA JUSTIÇA GRATUITA. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS

No bojo da decisão em comento, em que pese ter julgado o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA, com supedâneo no art. 485, III e § 1º, do Novo CPC, com o fundamento de que a parte autora não ter procedido com o prévio requerimento administrativo.

Todavia, resta claro que a parte autora é pobre na forma da lei, de modo que se enganou o nobre julgador ao condenar a parte suplicante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois a

SECRETARIA JUDICIAL
FOLHA 912

mesma faz jus aos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual não se pode admitir a condenação que lhe fora injustamente imposta.

Tal condenação em custas processuais afigura-se como indeferimento do pedido de gratuidade judiciária lançado na inicial, o que não pode ser admitido, posto que o nobre magistrado simplesmente ignora a condição da parte autora que é motorista e tem baixo nível de escolaridade, consoante documentos acostados à exordial.

Constata-se, ainda, que consta na própria procuração particular outorgada ao advogado subscritor e atuante no feito declaração da gratuidade judiciária, nos termos exigidos pela Lei 1.060/50, anexada à exordial.

Diante de tais informações, devidamente presentes nos autos, não se pode concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade e a consequente condenação em custas processuais, *data máxima vênia*.

Não podemos olvidar que o espírito da lei não é que a pessoa comprove que seja miserável, mas que o pagamento das custas e despesas do processo comprometa o orçamento familiar.

Conforme torrencial jurisprudência, que brota dos mais diversos tribunais deste país, a simples afirmação do jurisdicionado de que não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais é suficiente para obtenção do benefício, não se caracterizando como válida a fundamentação esposada na decisão vergastada, que se baseou apenas em simples presunção, sem qualquer respaldo fático-probatório, quando, em verdade, a presunção de miserabilidade milita em favor do suplicante.

Ignorou, assim, o juízo de primeiro grau que a simples declaração da parte autora seria suficiente à concessão da benesse, bem como os indícios demonstrados nos autos são suficientes à constatação de sua condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentir, importante se faz colacionar o seguinte aresto proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. Ementa oficial: O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, **bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza**, até prova em contrário. (STF - 1ª T.; RE nº 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172. (Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. 2. Recurso conhecido, mas improvido. (RESP 121799/RS; RESP (1997/0014829-7), DJ DATA: 26/06/2000; PG: 00198, Min. HAMILTON CARVALHIDO). (Grifos nossos).

Por todo o exposto, conclui-se que resta imperioso o afastamento da condenação em custas processuais, por padecer de amparo legal e fático.

Destarte, na hipótese em comento, merece ser reformado o decisum do primeiro grau neste aspecto, para que seja afastada a condenação em custas processuais e honorários advocatícios em desfavor da parte promovente, que optou por pedir desistência da demanda, bem como pelo fato de que a mesma é pobre na forma da lei, nos termos exaustivamente expostos.

2.3 DA NULIDADE DA SENTENÇA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA

Antes de adentrar no mérito da *quaestio* posta, mister se faz noticiar o *error in procedendo* praticado pelo nobre magistrado de primeiro grau, ao ter prematuramente determinado a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa.

Veja-se que a parte suplicante tem patrono devidamente constituído, com endereço profissional e telefone declinado tanto na petição inicial como na procuração, como se pode aferir.

Assim, antes de extinguir o processo, o nobre magistrado deveria ter determinado a intimação pessoal ou via Diário de Justiça do advogado do promovente para impulsionar o feito ou informar o endereço atualizado da parte autora, o que não ocorreu.

E, somente após o exaurimento de todas essas modalidades de citação/intimação, não tendo havido êxito, é que seria possível ordenar a citação/intimação por edital, nos termos do art. 221, III do CPC, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Destarte, resta patente que não está configurado o abandono da causa, pelo que a r. sentença de primeiro grau deve ser declarada nula pelo juízo ad quem, para que, retornando os autos ao juízo a quo, seja dada continuidade à fase de instrução processual, devendo ser dignada nova perícia judicial.

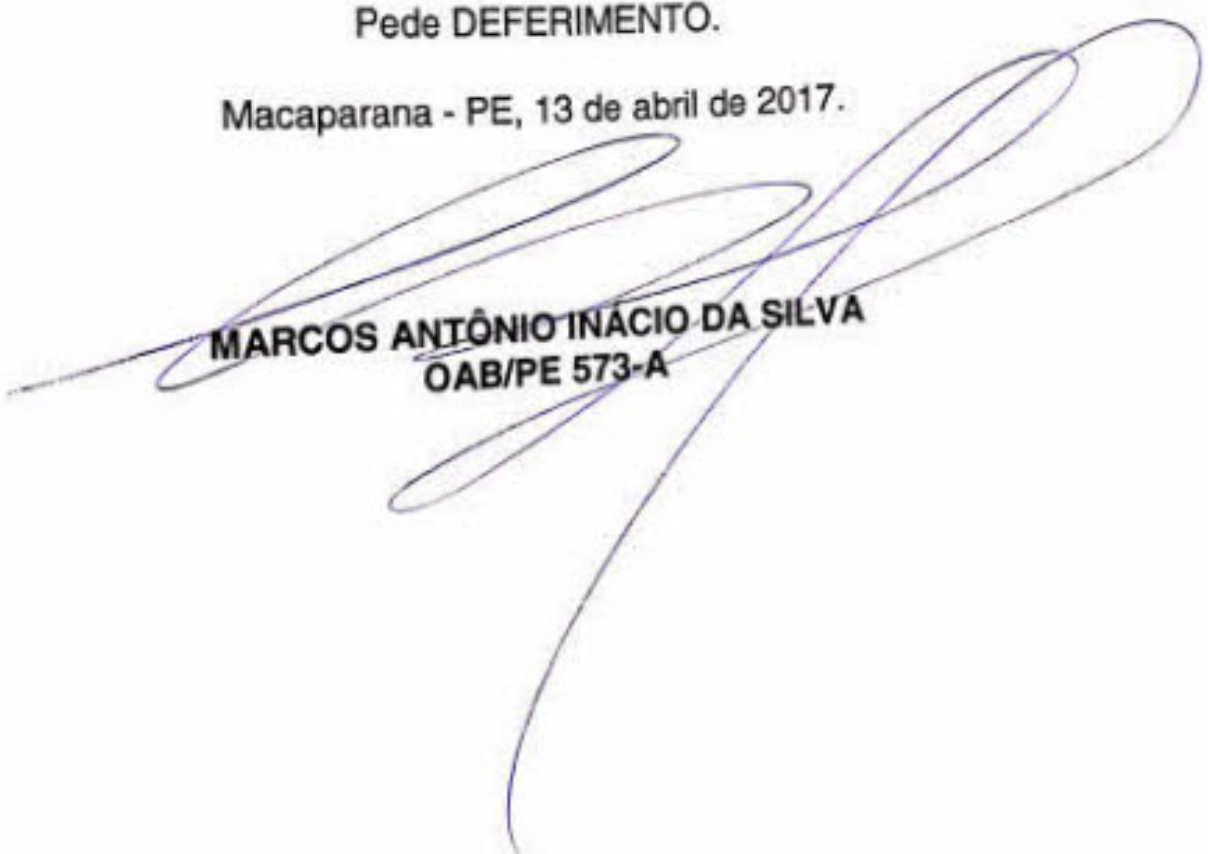


3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para, com fulcro na CF/88 e demais legislação aplicável à espécie, bem como nos princípios gerais do Direito, reformar a sentença de primeiro grau no que tange à condenação equivocada em custas processuais e honorários advocatícios, afastando-as e dispensando a parte autora do respectivo recolhimento, com fulcro nos argumentos tecidos alhures, bem como para reformar a sentença de primeiro grau e ordenar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que, dando-se continuidade à instrução processual, seja determinada a realização de exame médico pericial na parte autora, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

Macaparana - PE, 13 de abril de 2017.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de
Direito desta Comarca.

Macaparana, 24 de abril de 2017.

Chefe de Secretaria, Vellpuchi.

JUNTADA
Aos 04 de 05 de 2017
junto a estes autos. Decisão

Kallfuerli.
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE. CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Processo nº. 00000561-53.2010.8.17.0930

DECISÃO

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude de abandono da causa (fl. 87). O recurso, às fls. 89/93, encontra-se perfeito em seus requisitos legais, presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

Entendo ser caso de reforma da decisão, conforme facultado pelo art. 485, § 7º, do CPC, para que não se venha a cometer injustiça.

Com efeito, verifico que o autor encontra-se patrocinado por advogado, regularmente habilitado (procuração - fl. 07), que não foi intimado da decisão de fl. 76, de modo que foi prematura a intimação pessoal do autor para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito antes da intimação do advogado.

Os argumentos bem expostos pelo advogado da recorrente me leva a reconsiderar os termos da sentença de fl. 87 e permitir que o feito tenha regular processamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, §7º, do CPC, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença de fl. 87.

Nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCP, o Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO, CRM-PE 22104, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus honorários profissionais em R\$ 200,00, a serem pagos pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do convenio firmado entre Seguradora líder e o TJPE (DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC).

Suprido o disposto no § 2º, do art. 465, do NCP, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais.

Apresentados quesitos pelo autor, à fl. 06, e pelo réu, à fl. 48.

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, se quiserem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante § 1º, do art. 465, NCP. E, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar quesitos.

Efetuada o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCP, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes.

Devendo ser respondidos, além dos quesitos formulados pelas partes, os seguintes questionamentos:

A) *Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos;*

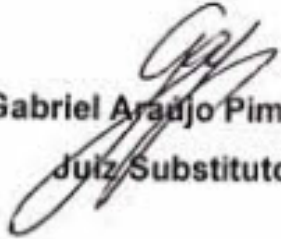
B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e em qual o seu grau?

Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório.

O não comparecimento injustificado pelo autor, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimações e expedientes necessários.

Macaparana, 28 de abril de 2017.

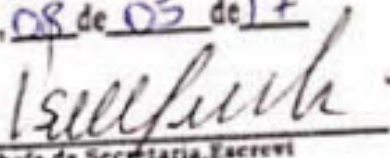

Gabriel Araújo Pimentel
Juiz Substituto

PUBLICAÇÃO

Nesta data recebi estes autos e publiquei em
cartório o despacho retro dou fé.

Macaparana, 08 de 05 de 17

Em



Chefe de Secretaria, Escrivão



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000561-53.2010.8.17.0930 Outros Ord

CGJPE

FLS. 00971

Vara Unicl

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO EFETUADA

Certifico que intimei os interessados da decisão de fls.95/96, conforme publicação inserida no Diário da Justiça 91/2017 de 17 de maio de 2017. Pauta nº 97/2017.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

Edição nº 91/2017

Recife - PE, quarta-feira, 17 de maio de 2017

Macaparana - Vara Única

Vara Única da Comarca de Macaparana
Juiz de Direito: Gabriel Araújo Pimentel (Substituto)
Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes
Data: 16/05/2017

Pauta de Despachos Nº 00097/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000561-53.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Bruno Herculano Melchialdes

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB011926 - Jussara Ayres Caroca

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho: DECISÃO Cuida-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude de abandono da causa (fl. 87). O recurso, às fls. 89/93, encontra-se perfeito em seus requisitos legais, presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Entendo ser caso de reforma da decisão, conforme facultado pelo art. 485, § 7º, do CPC, para que não se venha a cometer injustiça. Com efeito, verifico que o autor encontra-se patrocinado por advogado, regularmente habilitado (procuração - fl. 07), que não foi intimado da decisão de fl. 76, de modo que foi prematura a intimação pessoal do autor para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito antes da intimação do advogado. Os argumentos bem expostos pelo advogado da recorrente me leva a reconsiderar os termos da sentença de fl. 87 e permitir que o feito tenha regular processamento. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença de fl. 87. Nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO, CRM-PE 22104, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus honorários profissionais em R\$ 200,00, a serem pagos pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do convenio firmado entre Seguradora líder e o TJPE (DPVAT /JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGRSCAC). Suprido o disposto no § 2º, do art. 465, do NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais. Apresentados quesitos pelo autor, à fl. 06, e pelo réu, à fl. 48. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante § 1º, do art. 465, NCPC. E, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar quesitos. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Devendo ser respondidos, além dos quesitos formulados pelas partes, os seguintes questionamentos: a) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos; b) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e em qual o seu grau? Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. O não comparecimento injustificado pelo autor, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 28 de abril de 2017. Gabriel Araújo Pimentel Juiz Substituto.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

0000561-53.2010.8.17.0930 Outros Ord

CGJPE
FLS.
Vara Única

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo da intimação realizada via Diário Oficial de Justiça Eletrônico (retro) sem que, até o presente momento, tenham os advogados das partes indicado assistentes técnicos; sem que o advogado da parte autora tenha apresentado quesitos; e sem que o advogado da parte ré tenha comprovado o pagamento dos honorários do perito. Macaparana, 12/06/2017


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

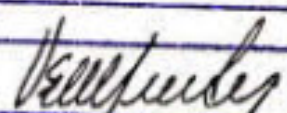
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana. Do que para constar, lavrei este termo. Macaparana, 12 de junho de 2017.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

JUNTADA

Aos 12 de 07 de 2017
junto a estes autos Despachos





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE, CEP: 55865-000, Fone: (81) 3639-2937

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

DESPACHO

Intime-se a Seguradora Líder para depósito judicial referente aos honorários periciais, conforme convênio firmado com o TJPE.

Com o pagamento dos honorários, à Secretaria para inclusão de pauta de audiência (mutirão), oportunidade em que será realizada a perícia no demandante.

Intimações e expedientes necessários.

Macaparana, 04 de julho de 2017.


GABRIEL ARAUJO PIMENTEL

Juiz Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data empenhei o

carta 1641

autorizado pelo despacho do Sr. neto

Macapana, 14 de 07 de 17

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 14 de 07 de 2017

junto a estes autos Carta

de Intimação

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBURGO
Vara Única da Comarca de Macaparana
Fórum Francisco Salustiano Correia - Av. João Francisco nº 327 - Centro, Macaparana/PE CEP: 55865-000
Telefone: (81) 3534-7937 - E-mail: vara1.macaparana@pe.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000561-53.2010.8.17.0930
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2017.0490.001641

Partes: Autor Severino Bruno Herculanio Melchades
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado Jussara Ayres Caraca
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado João A Barbosa Filho

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Av. Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205

Através da presente fica V.Sa. **INTIMADA** a recolher o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais referente aos honorários do perito responsável pela perícia a se realizar nos autos acima indicados, em cumprimento ao despacho de fls.98, e à consideração da decisão proferida às fls.95/96, publicada no DJE nº91/2017 de 17/05/2017, conforme seguem abaixo transcritos:

DECISÃO Guida-se de Apelação Interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em virtude de abandono da causa (fl. 87). O recurso, às fls. 89/93, encontra-se perito em seus requisitos legais, presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Entendo ser caso de reforma da decisão, conforme facultado pelo art. 485, § 7º, do CPC, para que não se venha a cometer injustiça. Com efeito, verifico que o autor encontra-se patrocinado por advogado regularmente habilitado (procuração - fl. 07), que não foi intimado da decisão de fl. 76 de modo que foi prematura a intimação pessoal do autor para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito antes da intimação do advogado. Os argumentos bem expostos pelo advogado da récorrente me leva a reconsiderar os termos da sentença de fl. 87 e permitir que o fato tenha regular processamento. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, exerce o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença de fl. 87. Nomeio perito, nos termos do art. 486 do NCPC, o Dr. RODRIGO DE SOUZA MENDES SANTIAGO, CRM-PE 22104, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus honorários profissionais em R\$ 200,00, a serem pagos pela parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do convenio firmado entre Seguradora líder e o TJPE (CPVA/JR 582/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC). Suprido e disposto no § 2º, do art. 485, do, do NCPC, em face de contato telefônico no qual ocorreu a concordância com o valor dos honorários periciais. Apresentados quesitos pelo autor, à fl. 66, e pelo réu, à fl. 48. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante § 1º, do art. 465, NCPC. E, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para, se quiser, apresentar quesitos. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Devendo ser respondidos, além dos quesitos formulados pelas partes, os seguintes questionamentos: a) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos; b) Dos danos sofridos pelo(a) periclitado(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e em qual o seu grau? Fiso o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avalatório. O não comparecimento injustificado pelo autor, na data designada pelo Sr. Perito acima nomeado, para realização da perícia, implicará extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 28 de abril de 2017. Gabriel Araújo Pimentel Juiz Substituto.

DESPACHO Intime-se a Seguradora Líder para depósito judicial referente aos honorários periciais, conforme convênio firmado com o TJPE. Com o pagamento dos honorários, a Secretaria para inclusão de pasta de audiência (nutrão), oportunidade em que será realizada a perícia no comandante. Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 04 de julho de 2017. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz Substituto

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Valterlir da Silva Mendes, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Macaparana (PE), 14/07/2017.

Atenciosamente,

Valterlir da Silva Mendes
Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria
Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria
Mat 1774646

JUNTADA
Aos 21 de 08 de 2017
junto a estes autos Petição
[Assinatura]
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPARANA/PE

14.04.2017 22:28:42 10-05-2017 14:04:10 10088 100

Processo: 561-53.2010.817.0930

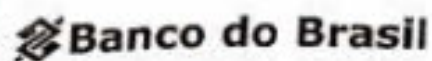
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

MACAPARANA, 14 de agosto de 2017.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		10-08-2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
10-08-2017	11007433	00005615320108170930		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORÇÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE/MACAPARANA	ÚNICA/VC	REU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
ITAÚ SEGUROS S/A		JURÍDICA	61.557.039/0001-07	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES		FÍSICA	102.725.484-56	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
48E32AB3F4829336				



RECIBO DO SACADO

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17080.013026 5 00000000020000

Beneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERALCPF/CNPJ do
Beneficiário
00.360.305/0001-04Agência / Código do Cedente
1294 / 1294870

Nº do documento 040087700091708032	Nosso Número 804681708001302-1	Vencimento	Valor do Documento 200,00
---------------------------------------	-----------------------------------	------------	------------------------------

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO
COMARCA: MACAPARANA
VARA: VARA UNICA

PROCESSO: 5615320108170930 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES / SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 0877 040 01503082-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040087700091708032

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+/-) Mora/Multa/Juros

(+/-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Assinado/Avalista:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17080.013026 5 00000000020000

Local de pagamento
REFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXABeneficiário
CAIXA ECONÔMICA FEDERALCPF/CNPJ do
Beneficiário
00.360.305/0001-04

Vencimento

Agência / Código do Cedente
1294 / 1294870Data do documento
03/08/2017Nº do documento
040087700091708032Espécie de doc.º
DJAceite
SData do processamento
03/08/2017Nosso Número
804681708001302-1

Vale do Banco

Carteira
SRMoeda
R\$

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento
200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO
COMARCA: MACAPARANA
VARA: VARA UNICA

PROCESSO: 5615320108170930 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES / SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 0877 040 01503082-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+/-) Mora/Multa/Juros

(+/-) Outros Acréscimos

FLS 103 47

(=) Valor Cobrado

Segurado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:



Autenticação - Ficha de Compensação

SECRETARIA JUDICIAL

FLS 104X

EM BRANCO

JUNTA DE

JUNTADA
Aos 24 de 08 de 2017
junto a estes autos AR

[Signature]
Chefe de Secretaria

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Destinatário: Diretor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A			
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Centro			
CEP: 20.031-205	Cidade: Rio de Janeiro	UF: RJ	País: Brasil
Declaração de Conteúdo: Carta de Intimação nº 2017.0490.1641, Processo nº 561-53.2010, Carta de Intimação nº 2017.0490.1642, Processo nº 385-45.2008, Carta de Citação e Intimação, Processo nº 50-59.2016 (PJe), Carta de Citação e Intimação, Processo nº 133-41.2017 (PJe).			
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM ET COGNOM DU RÉCEPTEUR		CARTÃO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / DOCUMENT DE LIVRAISON	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CHUQUE IDENTIFIANT		R. Júnior 8.956.534-7	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 47052683 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA (Fórum Francisco Salustiano Correia) Av. João Francisco, 327 - Centro, Macaparana - PE. CEP: 55865-000. Fone (81) 3639-2937
--

--	--	--	--	--	--

JUNTADA
Aos 23 de 08 de 2018
junto a estes autos Petição

Vellperry
Chefe de Sala

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA/PE

processo n.º 0000561-53.2010.8.17.0930

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

MACAPARANA, 18 de maio de 2018.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de MACAPARANA, nos autos do Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

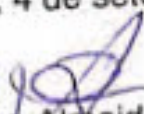
0000561-53.2010.8.17.0930 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0108
Vara Unica

CERTIDÃO

Certifico que o MM Juiz de Direito requereu os autos para incluí-lo em Mutirão de DPVAT a ocorrer em Goiana-PE

Macaparana, 4 de setembro de 2018.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana.

Do que para constar, lavrei este termo.

Macaparana, 4 de setembro de 2018.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

JUNTADA

Aos 04 de 09 de 2018
junto a estes autos Decisão


Chefe de Secretaria



1098

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE, CEP: 55865-000, Fone: (81) 3639-2937

Processo nº 00000561-53.2010.8.17.2930

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que apenas três processos encontram-se aguardando a realização de perícia e que o custo para que o perito se desloque até a Comarca de Macaparana é elevado em relação ao valor da perícia, chamo o feito à ordem para substituir o perito nomeado às fls. 95.

Assim, nomeio o médico Dr. Dimas Caiaffo - CRM 20862, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso para realização de perícia a ser realizada no Fórum de Goiana no dia 27 de setembro de 2018, às 9 horas, nas dependências da 1ª Vara Cível de Goiana/PE.

Verifico que o prazo para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos transcorreu sem manifestação das partes - fls. 97v.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, mantenho o valor dos honorários já fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que se encontra depositado às fls. 102 dos autos.

A pedido verbal do perito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor do depósito de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, para a conta corrente de titularidade do perito, conforme dados abaixo:

Banco do Brasil

Ag: 3108-9

CC: 27919-6

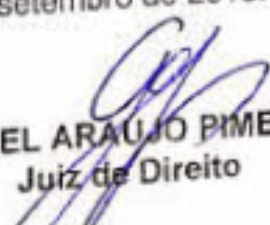
CPF: 056.846.224.61

Mantenho os quesitos já formulados às fls. 95/96.

Intimem-se, cientificando-se a parte autora de que deverá comparecer munida de todos os exames médicos que tenha realizado sobre a matéria discutida nestes autos e que a ausência à perícia que não for devidamente justificada em até 05 (cinco) dias úteis implicará a extinção o processo sem resolução do mérito por abandono.

Intimações e expedientes necessários.

Macaparana, 04 de setembro de 2018.


GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL
Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO

Nesta data recebi estes autos e publiquei em
cartório o despacho retro dou fê.
Macapara, 10 de 09 de 18

[Signature]
Chefe de Secretaria, Escrivão

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nesta data expedi o
Homologado nº 2638
autorizado pelo despacho de fls. 18
Macapara, 10 de 09 de 18

[Signature]
Chefe de Secretaria

Macaparana - Vara Única

Processo Nº: 0000561-53.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Severino Bruno Herculano Melchades

Advogado: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB-PB 573-A e JUSSARA AYRES CAROÇA - OAB/PB 11926

Rêu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES - OAB/RJ 185.681

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que apenas três processos encontram-se aguardando a realização de perícia e que o custo para que o perito se desloque até a Comarca de Macaparana é elevado em relação ao valor da perícia, chamo o feito à ordem para substituir o perito nomeado às fls. 95.

Assim, nomeio o médico Dr. Dimas Calaffo - CRM 20862, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso para realização de perícia a ser realizada no Fórum de Golana no dia 27 de setembro de 2018, às 9 horas, nas dependências da 1ª Vara Cível de Golana/PE.

Verifico que o prazo para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos transcorreu sem manifestação das partes - fls. 97v.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, mantenho o valor dos honorários já fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que se encontra depositado às fls. 102 dos autos.

A pedido verbal do perito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor do depósito de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, para a conta corrente de titularidade do perito, conforme dados abaixo:

Banco do Brasil

Ag: 3108-9

CC: 27919-6

CPF: 056.846.224-61

Mantenho os quesitos já formulados às fls. 95/96. Intimem-se, identificando-se a parte autora de que deverá comparecer munida de todos os exames médicos que tenha realizado sobre a matéria discutida nestes autos e que a ausência à perícia que não for devidamente justificada em até 05 (cinco) dias úteis implicará a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono.

Processo Nº: 0000561-53.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Severino Bruno Herculano Melchades

Advogado: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB-PB 573-A e JUSSARA AYRES CAROÇA - OAB/PB 11926

Rêu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES - OAB/RJ 185.681

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que apenas três processos encontram-se aguardando a realização de perícia e que o custo para que o perito se desloque até a Comarca de Macaparana é elevado em relação ao valor da perícia, chamo o feito à ordem para substituir o perito nomeado às fls. 95.

Assim, nomeio o médico Dr. Dimas Calaffo - CRM 20862, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso para realização de perícia a ser realizada no Fórum de Golana no dia 27 de setembro de 2018, às 9 horas, nas dependências da 1ª Vara Cível de Golana/PE.

Verifico que o prazo para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos transcorreu sem manifestação das partes - fls. 97v.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, mantenho o valor dos honorários já fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que se encontra depositado às fls. 102 dos autos.

A pedido verbal do perito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor do depósito de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, para a conta corrente de titularidade do perito, conforme dados abaixo:

Banco do Brasil

Ag: 3108-9

CC: 27919-6

CPF: 056.846.224-61

Mantenho os quesitos já formulados às fls. 95/96. Intimem-se, identificando-se a parte autora de que deverá comparecer munida de todos os exames médicos que tenha realizado sobre a matéria discutida nestes autos e que a ausência à perícia que não for devidamente justificada em até 05 (cinco) dias úteis implicará a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Macaparana
Forum Francisco Salustiano Correia - AV JOÃO FRANCISCO, 327 - Centro
Macaparana/PE CEP: 55865090 Telefone: / - Email: - Fax:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - COMPARECIMENTO EM PERÍCIA

Processo nº: 0000561-53.2010.8.17.0930
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2018.0490.002638

Partes: Autor Severino Bruno Herculano Melchhiades
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado Jussara Ayres Caroca
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Oficial de Justiça: JULIETA PINTO GOMES NETA - Matrícula - 1840274

De ordem do Doutor(a) Gabriel Araújo Pimentel, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para comparecer na Perícia a ser realizada na cidade de Goiana no dia 27 de setembro de 2018, às 09h:00, nas dependências da 1ª Vara Cível, munido de todos os exames médicos que tenha realizado sobre a matéria discutida nestes autos.

Advertência: Sua ausência à perícia, caso não seja devidamente justificada em até 05 (cinco) dias úteis, implicará a extinção o processo sem resolução do mérito por abandono.

Destinatário(s):

SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, FILHO DE JOÃO HERCULANO SOBRINHO E MARIA APARECIDA MELCHIADES HERCULANO - RUA WILSON TAVARES, Nº 32, POÇO COMPRIDO, NESTE MUNICÍPIO.

Eu, Patrícia G Sarmento de Farias, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Macaparana (PE), 10/09/2018


Valterlir da Silva Mendes
Chefe de Secretaria

Certidão

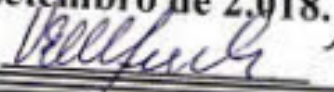
Certifico que em cumprimento ao mandado referente ao processo 561-53-2010.8.17.0930 fui a Poço cumprido e aí sendo DEIXEI DE INTIMAR SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES, POIS O MESMO ENCONTRA-SE EM SÃO PAULO. Dou Fé Macaparana/PE. 21/09/2018.


JULIETA PINTO GOMES NETA
184027-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi das mãos do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça o mandado retro.

Macaparana, 21 de setembro de 2018.

Chefe de Secretaria, 

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas atas conclusas ao Dr. Juiz de Direito desta comarca

Macaparana, 24 de 09 de 18


Chefe de Secretaria

1128

EMBRANCO

Beeluck
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana – PE. CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Havendo interesse, o advogado deverá informar o atual endereço do autor, considerando que há informes de que reside em São Paulo, conforme certidão de fls. 111v.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de abandono.

Intimações e expedientes necessários.

Macaparana, 27 de setembro de 2018.


GABRIEL ARAUJO PIMENTEL
Juiz de Direito

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Arrendatário Fiduciária

Autor: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Quelroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Réu: Adilson Coelho da Silva

SECRETARIA JUDICIAL

114B

Despacho:

Intime-se o requerente para juntar do título original aos autos para viabilizar a conversão da ação em executiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Processo Nº: 0000561-53.2018.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Bruno Hercúlio Melchades

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB011926 - Jussara Ayres Caroca

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho: Intime-se o advogado da parte autora, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Processo Nº: 0000466-86.2011.8.17.0930

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE020645 - Bergson J. Nogueira Nascimento

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Executado: FIRMA JULIANA PAIVA DE OLIVEIRA ME PHARMA VIDA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA Av. João Francisco n.º 327, Centro. Macaparana - PE. CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937 Processo nº 000466-86.2011.8.17.0930 DECISÃO Vistos, etc. Em sessão de julgamento realizada no dia 13.09.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a sistemática para a contagem do prazo prescricional da prescrição intercorrente em ações executivas fiscais e a aplicação do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 (LEF). Os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ, por maioria de votos, entendeu que não há necessidade de prolação de decisão judicial para o início da contagem do prazo de 1 (um) ano, definindo como marco inicial do referido prazo a data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da não localização de bens passíveis de constrição. Superado o prazo acima, iniciará automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente de 5 anos para a extinção da ação executiva. O leading case - REsp nº. 1.340.553 - foi julgado pela sistemática de recurso repetitivo, o que significa dizer que o entendimento do STJ servirá como orientação para as instâncias inferiores. Assim, resta suspensa a presente ação desde o dia 10/09/2018, data da publicação no DJE informando sobre o resultado negativo dos bloqueios via BACENJUD e RENAJUD, conforme fls. 41/42. O exequente, devidamente intimado para indicar meio para o prosseguimento do feito, permaneceu inerte (certidão - fl. 43). Considerando a inércia do exequente, reitero a determinação do desbloqueio dos numerários de fls. 40 Decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar de 10/09/2018, determino de antemão o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da distribuição, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens do devedor passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, §3º, da Lei nº 6.830/80). Caso contrário, passados 05 (cinco) anos da data do arquivamento, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual incidência da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 1º de outubro de 2018. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000494-59.2008.8.17.0930

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 83373

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE019448 - Sergio Cosmo Ferreira Neto

Advogado: PE023404 - Lúcia Helena Rosas de Ávila Feijó



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000561-53.2010.8.17.0930 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0115
Vara Unic

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo da intimação realizada via DJE (fls.114) sem que, até o presente momento, tenha o advogado do autor se manifestado. Macaparana, 17 de outubro de 2018.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

CERTIDÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS DEPOSITADOS

Certifico que não ocorreu a perícia médica neste feito mas já se encontram depositados nos autos, às fls. 102/103, honorários periciais. Macaparana, 17 de outubro de 2018.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana.

Do que para constar, lavrei este termo.
Macaparana, 17 de outubro de 2018.


Rayana Almeida Arruda
Analista Judiciária
Matrícula 186.237-5

JUNTADA
Aos 12 de 11 de 2018
junto a estes autos Petição
Valeludes
Claro de Tere Lúcia



116.7

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPARANA/PE

Processo: 5615320108170930

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO BRUNO HERCULANO MELCHIADES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

117-10
Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o deslinde da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

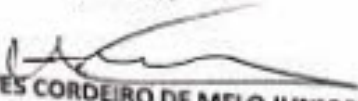
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACAPARANA, 1 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

CONCLUSÃO

Nesta data ligo estes autos conclusos ao Dr. Juiz
de Direito Paulo Roberto

Macapá, 11 de 11 de 13

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 15 de 01 de 2019
junto a estes autos Sentença

[Assinatura]

Chefe de Secretaria



SECRETARIA JUDICIAL
FLS 112 X

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE.
CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Ação de Cobrança
Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930
Autor: Severino Bruno Herculano Melchiades
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuido de Ação de Cobrança proposta por Severino Bruno Herculano Melchiades contra Unibanco AIG Seguros S/A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos – fls. 07/15.

Intimado o requerente para impulsionar o feito, nada foi requerido, conforme certidão – fls. 115.

É o breve Relatório necessário. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono de causa, que já perdura por muito tempo.

Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo legal, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil.

Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo **abandono da causa**, nos precisos termos da legislação suprarreferida.

POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retornando ao *status quo ante*, fica revogada toda e qualquer medida cautelar porventura deferida nos autos.

Certificando-se o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de despacho. Custas *ex lege*. Havendo contraditório, fixo



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana – PE.
CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe.

Macaparana, 14 de janeiro de 2019.


Gabriel Araújo Pimentel
Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO

Nesta data recebi estes autos e publiquei em
cartório o despacho retro dou fê.
Macaparana, 15 de 01 de 19



Chefe de Secretaria Local

Registro de Sentença

Certifico que a sentença de fls. retro
foi devidamente registrada de fls. 198
do livro competente, de n.º 191
Macaparana, 16 de 02 de 19



Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2019/00017

Processo Nº: 0000561-53.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Bruno Herculano Melchades

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB011926 - Jussara Ayres Caroca

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: RJ185581 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Ação de Cobrança Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930 Autor: Severino Bruno Herculano Melchades Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, SENTENÇA Vistos, etc. Cuida de Ação de Cobrança proposta por Severino Bruno Herculano Melchades contra Unibanco AIG Seguros S/A, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos - fls. 07/15. Intimado o requerente para impulsionar o feito, nada foi requerido, conforme certidão - fls. 115. É o breve Relatório necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono de causa, que já perdura por muito tempo. Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo legal, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil. Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo abandono da causa, nos precisos termos da legislação supramencionada. POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retomando ao status quo ante, fica revogada toda e qualquer medida cautelar porventura deferida nos autos. Certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de despacho. Custas ex lege. Havendo contraditório, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe. Macapará, 14 de janeiro de 2019. Gabriel Araújo Pimentel Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00018

Processo Nº: 0000037-08.2000.8.17.0930

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Manah S/A

Advogado: SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA

Executado: Emilio Celso Acioli de Moraes

Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0000037-08.2000.8.17.0930 Exequente: Manah S/A Executado: Emilio Celso Acioli de Moraes SENTENÇA Vistos, etc. Cuida de Ação de Execução Extrajudicial proposta por Manah S/A contra Emilio Celso Acioli de Moraes, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. A petição inicial veio acompanhada de procuração, comprovante de pagamento de custas e documentos - fls. 07/52. Intimado o requerente para impulsionar o feito, nada foi requerido, conforme certidão - fls. 04. É o breve Relatório necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que há de ser extinto o presente feito, ante a inércia da parte autora, que deixou de atender despacho e/ou não movimentou o feito quando lhe competia, deixando evidenciado o abandono de causa, que já perdura por muito tempo. Apesar de tomadas todas as cautelas previstas na legislação vigente, nos precisos termos do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em especial quanto a intimação pessoal para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, num prazo legal, sob pena de extinção do feito, a parte autora não atendeu ao chamado judicial ou não foi possível intimá-la por não residir no endereço informado na exordial. Ademais, se for o caso, observe-se que são consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme inteligência do parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil. Destarte, constata-se que a parte autora não manifestou mais interesse no feito, e como a justiça não pode aguardar indefinidamente a vontade da parte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo abandono da causa, nos precisos termos da legislação supramencionada. POSTO ISSO, tendo em vista a inércia processual da parte autora, com apoio nos art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude do abandono da causa. Por conseguinte, retomando ao status quo ante, fica revogada toda e qualquer medida cautelar porventura deferida nos autos. Certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de despacho. Custas ex lege. Havendo contraditório, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários e praxe. Macapará, 14 de janeiro de 2019. Gabriel Araújo Pimentel Juiz de Direito

Vera Única da Comarca de Macapará

Juiz de Direito: Gabriel Araújo Pimentel (Substituto)

Chefe de Secretaria: Patrícia G Samento de Farias

Data: 15/01/2019

Pauta de Sentenças Nº 00013/2019

CERTIDÃO
Certifico, que a sentença de fls. 119
transitou em julgado na forma da Lei.
O referido é verdade; dou fé.
Macaparána, 15 de 02 de 19

Chefe de Secretaria

ARQUIVAMENTO

Certifico que, nesta data, dei baixa nos
presentes autos no Sistema Judwin, os arquivando na Caixa
nº 351. O referido é verdade; dou fé.

Macaparána, 18 de fevereiro de 2019.
Chefe de Secretaria, 

RECEBIDA
Em 10 de 05 de 2019
Pelo Juiz de Direito Petrônio

Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPARANA/PE
Processo: 5615320108170930

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de expedição de ofício de transferência, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pago a título de honorários periciais.

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante o abandono do processo pela parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº **644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome de **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393** para ciência e devidas providências que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACAPARANA, 6 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz
de Direito Depto. Camasca

Macapá, 13 de 03 de 19

Vemurdes
Chefe de Secretaria

SECRETARIA JUDICIAL

FLS 122 X

JUNTADA

Aos 12 de junho de 2019
junto a estes autos 0 despatches

Releuendes
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPARANA
Av. João Francisco n.º 327, Centro, Macaparana - PE, CEP: 55865-000. Fone: (81) 3639-2937

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

DESPACHO

➤ Considerando que a parte demandada efetuou o depósito judicial para pagamento de honorários periciais, os quais não foram realizados, defiro o requerimento de fls. 121 para efetivação da devolução do valor depositado em favor de quem o pagou, no prazo de 10 (dez) dias.

➤ Com o comprovante de transferência, intime-se o réu para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Intimações e expedientes necessários.

Macaparana, 11 de junho de 2019.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

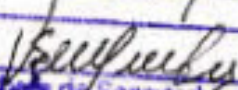
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data expedi o
diu 2019.480.1486
autenticado pelo despacho de fls. 11702
Macapará, 18 de 06 de 19



Chefe de Secretaria

JUNTADA

Em 20 de junho de 2019
junto a este cartório a cópia
de ofício


Chefe de Secretaria



ACERTARIA
12/6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Macaparana
Fórum Francisco Salustiano Correia - Av João Francisco nº 327 - Centro, Macaparana/PE
CEP: 55865000 Telefone: (81) 36392937 - Email: vaunica.macaparana@tjpe.jus.br

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana

Ofício nº 2019.0490.001496



Data 18/06/2019

Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para requerer a Vossa Senhoria que transfira o total do valor existente na conta judicial nº 01503082-0, Operação 040, Agência 0877 (depósito único de R\$ 200,00 - ID 040087700091708032) para a conta corrente nº 644000-2, Agência 1912-7, do Banco do Brasil, de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, devendo no prazo de 10(dez) dias remeter a este juízo comprovante da realização da transferência.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

GABRIEL APOLÔNIO PIMENTEL
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
Praça Carlos Lira, n.º 57 - Centro, Timbaúba-PE
CEP: 55.870-000

San Yago
Aos 18 de 07 de 2019
junto a estos autos Quiso

Vallepuerto
Cada 20 1234

Agência Timbaúba
Praça Carlos Lira - 57
Centro
55.870-000 - Timbaúba - PE

Ofício nº 132/2019/AGÊNCIA TIMBAÚBA

Timbaúba, 15 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Gabriel Araújo Pimentel
Juiz de Direito
Av. João Francisco - 327 Centro
55865-000 - Macaparana - PE

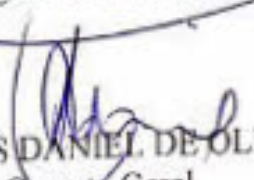
Assunto: **Processo nº 0000561-53.2010.8.17.0930**

Excelentíssimo Senhor,

1 Em atendimento ao Ofício nº 2019.0490.001496 de 18/06/2019, informamos que efetuamos, em 15/07/2019, transferência no valor de R\$ 201,52 (Duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos) para a conta nº 644000-2, Ag. nº 1912, do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, conforme comprovante em anexo.

Atenciosamente,


PLÁCIDO VICENTE DE LIMA
Técnico Bancário Novo
Agência Timbaúba


WILLAMES DANIEL DE OLIVEIRA
Gerente Geral
Agência Timbaúba

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 15/07/2019
TERMINAL: 1002

HORA: 11:22:48
NSU: 000271

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 0077/PE
TED - PAG0143

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 0077-0

NOME: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGU
CPF ou CNPJ: 09.248.608/0001-04
TELEFONE: 01 - 3631-5350

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA
BANCO DO BRASIL

AG: 1912 CONTA-DV: 00000644000 2

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGU
CPF ou CNPJ: 09.248.608/0001-04

FINALIDADE:

00033 - LEVANTAMENTO DEPOSITO JUDICIAL

COD. IDENTIFICADOR:

HISTORICO: AL VARA JUDICIAL

VALOR DA TED : 201,52

TARIFA DA TED : 17,50

TOTAL : 219,02

AUTENTICACAO

CEF00771507190190720000271 219,02R01002

A CAIXA NAO SERA RESPONSÁVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA
DE INFORMACOES INCORREITAS.

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0077 - TIMBOBIA, PE

DATA: 15/07/2019

TERMINAL: 1002

NSU: 000275

HORA: 11:23:32

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS VALOR LEVANTADO

0077.040.01504604-0 219,02

VALOR TOTAL LEVANTADO 219,02

VALOR IRRF 0,00

VALOR PSS 0,00

TRANSAÇÕES VINCULADAS 219,02

VALOR EM ESPECIE 0,00

Informacoes, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Bela. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo – OAB/PE, 25.393, foi intimado do Despacho, de fls. 123, através do Diário Eletrônico, conforme publicação na Edição nº 130/2019, datada de 19.07.2019. O referido é verdade.

Macaparana, 19 de julho de 2019.

Chefe de Secretaria, 